



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 8, DE 2020 (Do Sr. Glauber Braga)

Recorre, com base no art. 95, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 112/2020

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

### SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

#### Questão de Ordem Nº 112

Autor  
**GLAUBER BRAGA**

Partido/UF  
**PSOL-RJ**

Data-Hora  
**29/07/2020 17:58**

Legislatura  
**56**

Presidente da Sessão  
**RODRIGO MAIA (DEM-RJ)**

Ementa

Durante deliberação do Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória (MP) n. 945/2020, argumenta que os artigos 11 a 13 configuram matéria estranha ao texto original da MP, devendo ser retirados do PLV.

*Texto da Questão de Ordem*

#### 2ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DE 29/7/2020, INICIADA ÀS 17H46

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, antes do requerimento, apresento questão de ordem baseada no art. 55, c/c o art. 100, §3º, c/c com os arts. 119 e 125 do Regimento Interno da Casa, c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, c/c com o art. 62 da Constituição Federal, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127. E vou para a questão de ordem.

Os arts. 11, 12 e 13 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à MP 945/20 são jabutis. A Medida Provisória nº 945, de 2020, de acordo com a sua emenda e o seu texto original, dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da COVID-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Ocorre que, em seu substitutivo, especificamente nos arts. 11 a 13, o Relator insere matéria estranha ao tema da MP, verdadeiro jabuti, violando flagrantemente a Constituição Federal e o Regimento Interno desta Casa, fazendo o que o Supremo Tribunal Federal convencionou chamar de contrabando legislativo.

Consta no Vocabulário Jurídico, disponível no Portal do Supremo Tribunal Federal, o verbete contrabando legislativo com a seguinte definição:

Prática que consiste na inserção, mediante emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo estranho ao objeto originário da medida provisória.

Trata exatamente da situação dos referidos artigos. O Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator trouxe matérias completamente estranhas ao conteúdo do texto original da MP, e eu vou a elas.

O art. 11, por exemplo, trata da suspensão do pagamento de tributos; o art. 13 cria nova atribuição para a autarquia especial ANTAQ, responsável pela regulação do transporte aquaviário; o art. 12, e este é gravíssimo, disciplina matéria sobre os contratos de concessão de serviços públicos, os instrumentos jurídicos de concessão e arrendamento e sobre o uso de bens públicos da União localizados na poligonal dos portos com dispensa de licitação, evidente jabuti. Repito, no art. 12, dispensa de licitação com evidente jabuti.

Ante o exposto, Presidente, o PSOL requer a V.Exa. que sejam considerados matérias estranhas à Medida Provisória nº 945, de 2020, os art. 11 a 13 do projeto de lei de conversão apresentado à referida medida provisória, sendo, portanto, considerados matéria não escrita e, consequentemente, fulminados do texto a ser deliberado por esta Casa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

É a questão de ordem que apresento a V.Exa.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. Bloco/DEM - RJ) - Comunico ao Plenário que a Medida Provisória nº 945 recebeu 138 emendas. Na esteira entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 15 de outubro de 2015, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, considero como não escritas as Emendas nºs 4 a 7 e 93, e a Emenda de Plenário nº 3, por não guardarem relação temática com a Medida Provisória nº 945, de 2020. E indefiro a questão de ordem do PSOL, por compreender que todos os temas que estão na medida provisória do Relator têm relação temática com a medida provisória original.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recorremos da decisão de V.Exa.

### Decisão

*Presidente que proferiu a Decisão*

**RODRIGO MAIA (DEM-RJ)**

*Ementa*

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. Bloco/DEM - RJ) - Comunico ao Plenário que a Medida Provisória nº 945 recebeu 138 emendas. Na esteira entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 15 de outubro de 2015, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, considero como não escritas as Emendas nºs 4 a 7 e 93, e a Emenda de Plenário nº 3, por não guardarem relação temática com a Medida Provisória nº 945, de 2020. E indefiro a questão de ordem do PSOL, por compreender que todos os temas que estão na medida provisória do Relator têm relação temática com a medida provisória original.

### Recurso

*Autor do Recurso*

**GLAUBER BRAGA (PSOL-RJ)**

*Ementa*

**RECURSO Nº: (AGUARDANDO NUMERAÇÃO)**

Recorre, com base no art. 95, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 112/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 945-A, DE 2020

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 155/2020  
OFÍCIO Nº 166/2020/SG/PR**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar; tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 1 a 3 e 8 a 128; pela inconstitucionalidade das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 4 a 7 e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 11, 18, 20, 23, 26, 30, 43, 50, 56, 73, 78, 87, 97, 98 e 115, acolhidas parcial ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas apresentadas na Comissão de nºs 1 a 3, 8, 10, 12 a 16, 19, 21, 22, 24, 27 a 29, 31 a 42, 44 a 49, 51 a 55, 57 a 72, 74 a 77, 79 a 86, 88 a 96, 99 a 114, e 116 a 128 (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI). As Emendas de nºs 9, 17 e 25 foram retiradas.

**EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 15:** tendo parecer proferido em Plenário pela Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (128)

III – Parecer do relator proferido em Plenário pela Comissão Mista.

- Projeto de Lei de Conversão apresentado

IV – Emendas de Plenário (15)

V – Parecer do relator proferido em Plenário às Emendas de Plenário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre:

I - medidas especiais em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais; e

II - a cessão de uso especial de pátios sob administração militar.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a **covid-19**:

a) tosse seca;

b) dor de garganta; ou

c) dificuldade respiratória;

II - quando o trabalhador for diagnosticado com a **covid-19** ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitAÇÃO com pessoa diagnosticada com a **covid-19**;

III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante;

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou

V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com:

a) imunodeficiência;

b) doença respiratória; ou

c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá encaminhar à autoridade portuária semanalmente lista atualizada de trabalhadores portuários avulsos que estejam impedidos de ser

escalados, acompanhada de documentação que comprove o enquadramento dos trabalhadores em alguma das hipóteses previstas no **caput**.

§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do **caput** poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os trabalhadores que se enquadrem em alguma das hipóteses previstas no **caput** poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação ao Órgão Gestor de Mão de Obra por meio eletrônico.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput**, os trabalhadores ficarão obrigados a informar imediatamente ao Órgão Gestor de Mão de Obra qualquer alteração em sua situação.

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular, arrecadar e repassar aos beneficiários o valor de suas indenizações.

§ 4º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o **caput**:

I - terá natureza indenizatória;

II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de doze meses.

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....

XV - atividades portuárias.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. ....

.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular comissão que tenha os seguintes objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança; e

II - promover a coordenação entre:

- a) os serviços de controle de passageiros;
- b) a administração aeroportuária;
- c) o policiamento;
- d) as empresas de transporte aéreo; e
- e) as empresas de serviços auxiliares.

Parágrafo único. Compete, ainda, à comissão de que trata o **caput** propor diretrizes destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.” (NR)

Art. 9º As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º e art. 4º produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no **caput** poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. Fica autorizada a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da **covid-19**.

§ 1º A cessão comportará apenas o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica.

§ 2º A cessão será formalizada por meio de termo, que conterá as condições estabelecidas e a finalidade de sua realização e será subscrito pela cessionária, hipótese que implicará sua anuênciam.

§ 3º Na hipótese de aplicação do imóvel, parcial ou integral, diversa da prevista nesta Medida Provisória e no termo de que trata o § 2º, a cessão se tornará nula, independentemente de ato especial.

§ 4º A cessão não acarretará ônus para a União e as atividades necessárias à movimentação de pátio, à manutenção e à utilização das aeronaves correrão às contas da cessionária.

§ 5º A cessionária ficará sujeita às condições existentes e às condições estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica para acesso às áreas cedidas, com vistas à segurança das instalações militares.

§ 6º A União não se responsabilizará por danos eventuais causados a aeronaves ou a terceiros em decorrência da cessão de uso especial prevista no **caput**.

§ 7º A cessionária será obrigada a zelar pela conservação do imóvel e será responsável pelos danos ou prejuízos tenha causado.

Art. 11. Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 95 da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

Brasília, 21 de Março de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Senhoria a anexa proposta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia de coronavírus (Covid-19) no âmbito do setor aéreo e portuário.

2. Diante da declaração pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de Pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19); que o surto deste vírus constitui uma emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no regulamento sanitário internacional; em função seu aumento exponencial dos casos confirmados no Brasil nos últimos dias e em decorrência da possibilidade de que o aumento do número de pessoas infectadas pressionará o sistema de saúde do país, tendo em vista sua limitada capacidade hospitalar, entende-se que é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença.

3. A comunidade científica caracteriza o COVID-19 como vírus cujas propriedades ainda não são conhecidas, com impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, com a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto”.

4. Tem se verificado que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo (dentro de 1 metro) e que pessoas em contato com alguém que possua sintomas respiratórios (espirros, tosse, etc.) estão em risco de exposição a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

5. Esse tipo de transmissão implica no aumento do risco para grupos de trabalhadores que laboram em regime de confinamento, e como no setor portuário, parte dos trabalhadores compartilham instalações físicas no local de trabalho, entende-se essencial tomar precauções emergenciais para sua proteção.

6. Ademais, o setor portuário é essencial para a economia nacional. Ele representa cerca de 95% da corrente de comércio exterior que passa pelo país e movimenta, em média, 293 bilhões anualmente, o que representa 14,2% do PIB brasileiro. Hoje, 100% das cargas do agronegócio são escoadas pelos portos e diversos artigos de primeira necessidade também são importadas neste meio. Assim, é essencial para se evitar o desabastecimento de cadeias produtivas, impactando toda a população, a continuidade desta atividade mesmo diante da declaração da pandemia e das orientações governamentais e sanitárias que estimulam o fechamento de empresas, quarentena e outras medidas para evitar a rápida disseminação.

7. Sugere-se assim, para auxiliar na escalação de trabalhadores portuários avulsos, o uso de novas tecnologias, por meios eletrônicos de forma remota, que permita ao trabalhador se habilitar e ser escalado sem comparecimento em posto de escalação.

8. Sugere-se também que se evite a escalação de trabalhadores portuários avulsos que estejam no grupo de risco como: que apresentem sintomas semelhantes a gripe ou resfriado, sejam diagnosticados com COVID-19, que estejam gestantes ou lactantes, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que tenham imunodeficiência, doenças respiratórias ou doenças preexistentes crônicas ou graves.

9. Enquanto persistir o impedimento citado no parágrafo anterior, e com vistas a mitigar os efeitos de tal medida, propõem-se a previsão de recebimento de indenização compensatória mensal em valor correspondente a cinqüenta por cento da média mensal recebida pelo trabalhador avulso impedido por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de setembro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

10. Caso o aumento de custos com o trabalho portuário avulso, decorrente da indenização proposta, tenha impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, os respectivos instrumentos deverão ser reequilibrados. Quanto aos operadores portuários que não sejam arrendatários de instalação portuária, esses receberão da administração do porto desconto tarifário em valor equivalente ao acréscimo do custo decorrente do pagamento da supracitada indenização.

11. Assim, no intuito de não ocasionar solução de continuidade nas operações portuárias em caso de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, fica previsto que os operadores portuários que não sejam atendidos possam contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

12. No setor aéreo, observa-se que com a disseminação acelerado do COVID-19, as pessoas deixaram de viajar e o governo de vários países, para tentar conter a expansão da pandemia, passaram a adotar medidas, tais como a restrição de ingresso de estrangeiros e fechamento de aeroportos, gerando uma forte redução da demanda por voos domésticos e internacionais no mundo. No Brasil, a demanda por voos domésticos caiu 85% e por internacional, 95% em relação ao mesmo período de 2019. Essa queda da demanda, sem precedentes na história do setor, forçou as empresas aéreas a cancelar um elevado número de voos.

13. Nesse contexto, deve-se considerar que haverá a necessidade de grande número de posições de estacionamento para a permanência das aeronaves dessas empresas aéreas em solo por período ainda indefinido. Isso implicará em custos extraordinários para as empresas aéreas em um momento em que suas receitas estão sendo consideravelmente impactadas e reduzidas, gerando um alto risco de saída das companhias aéreas do mercado, sem paralelo na economia nacional.

14. A proposição visa autorizar a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia dacovid-19.

15. Por fim, com vista a adequar a art. 95 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86) aos normativos e recomendações atuais, como a Lei de criação da ANAC (Lei n. 11.182/2005), responsável pela determinação das normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil, bem como do Anexo 17 à Convenção de Aviação Civil Internacional, que determina a criação da Organização da Aviação Civil

Internacional (OACI), o qual possui como objetivo regrar a Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - AVSEC em âmbito da aviação civil internacional.

16. Nesse sentido, propõe-se que a comissão para tratar dos temas afetos à AVSEC possua, entre outras competências, o função de propor diretrizes destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlata, conforme orientação da OACI.

17. Esse conjunto de alterações no arcabouço legal se mostra de extrema relevância e urgência em razão da crise global que afeta fortemente o Brasil, que diante do quadro de pandemia se mostra extremamente necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19).

18. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da proposta de Medida Provisória, que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado por: Tarcisio Gomes de Freitas, Fernando Azevedo e Silva*

MENSAGEM Nº 155

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020 que “Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar”.

Brasília, 4 de abril de 2020.

## **LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

---

---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO**

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:

I - será devido o pagamento, como horas extraordinárias, na forma do § 1º, das primeiras 40 (quarenta) horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;

II - das 40 (quarenta) horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;

III - o saldo de horas que excederem as 40 (quarenta) primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado no período máximo de 1 (um) ano.

§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 5º, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data de rescisão.

§ 7º Os intervalos previstos nesta Lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados como horário de trabalho.

§ 8º O trabalho não compensado prestado em domingos e feriados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

.....

.....

## **LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

---

### CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

---

#### Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

---

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- V - mais de um auxílio-acidente; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - (*VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo e o resarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente

apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-E. ([VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 124-F. ([VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

---

#### **LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

(Antes da Medida Provisoria N. 905, de 11 de novembro de 2019)

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a medida provisória nº 1.728-19, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

---

Art. 5º. A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 6º. Cabe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão-de-obra verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores constantes da escala diária.

Parágrafo único. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço.

Art. 7º. O órgão gestor de mão-de-obra deverá, quando exigido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do INSS, exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela exatidão dos dados lançados nas listas diárias referidas no *caput* deste

artigo, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e simultaneidade na escalação.

Art. 8º. Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 9º. Compete ao órgão gestor de mão-de-obra, ao operador portuário e ao empregador, conforme o caso, cumprir e fazer cumprir as normas concernentes à saúde e segurança do trabalho portuário.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá as normas regulamentadoras de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao *caput* do art. 7º;

II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;

III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º e aos demais artigos.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.

Art. 10-A. É assegurado, na forma do regulamento, benefício assistencial mensal, de até 1 (um) salário mínimo, aos trabalhadores portuários avulsos, com mais de 60 (sessenta) anos, que não cumprimem os requisitos para a aquisição das modalidades de aposentadoria previstas nos arts. 42, 48, 52 e 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e que não possuam meios para prover a sua subsistência.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#))

Art. 11. ([Revogado pela Lei nº 12.815, de 5/6/2013](#))

---

## LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

## **LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI DO TRABALHO PORTUÁRIO**

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por

trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

§ 3º O operador portuário, nas atividades a que alude o *caput*, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.

#### Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.

§ 3º A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento.

---

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

**TÍTULO II**  
**DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS**

---

**CAPÍTULO VII**

**SISTEMA DE FACILITAÇÃO, SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL E COORDENAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO**

---

**Seção II**  
**Da Segurança da Aviação Civil**

Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

§ 1º A Comissão mencionada no *caput* deste artigo tem como objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança;

II - promover a coordenação entre:

- a) os serviços de controle de passageiros;
- b) a administração aeroportuária;
- c) o policiamento;
- d) as empresas de transporte aéreo;
- e) as empresas de serviços auxiliares.

§ 2º Compete, ainda, à referida Comissão determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

**Seção III**  
**Da Coordenação do Transporte Aéreo Civil**

Art. 96. O Poder Executivo regulamentará o órgão do sistema de coordenação do transporte aéreo civil, a fim de:

I - propor medidas visando a:

a) assegurar o desenvolvimento harmônico do transporte aéreo, no contrato de programas técnicos e econômico-financeiros específicos;

b) acompanhar e fiscalizar a execução desses programas;

II - apreciar, sob os aspectos técnico-aeronáuticos e econômico-financeiros, os pedidos de importação e exportação de aeronaves civis e propor instruções para o incentivo da indústria nacional de natureza aeroespacial.

---

---

Ofício nº 136 (CN)

Brasília, em 13 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 945, de 2020, que “Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar”.

À Medida foram oferecidas 128 (cento e vinte e oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141417>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 945, de 2020**, que "*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001; 002; 003; 066; 067; 068
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	008; 009; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	010
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	011
Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP)	018; 019; 083; 095; 096
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	020; 021; 022
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	023; 024; 025; 026
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	027; 028; 029; 036; 037
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	030; 031; 032; 033; 034; 035
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	038; 039; 040; 041; 042; 062; 063; 064; 065; 124
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	043; 044; 045; 046; 047; 048
Senador Weverton (PDT/MA)	049
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	050; 051; 052
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	053
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	054
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	055
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	056; 057; 058; 059; 060; 061; 110; 111
Deputada Federal Caroline de Toni (PSL/SC)	069
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	070
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	071; 072
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	073; 074; 075; 076; 077; 104
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	078; 079; 080; 081; 082; 109

<b>PARLAMENTARES</b>	<b>EMENDAS N°s</b>
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	084
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	085
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	086; 097
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	098; 099; 100; 101; 102; 103
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	105; 106; 107; 108
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	112
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	113; 114
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	115; 116; 118; 119; 120; 121
Deputado Federal Júnior Bozzella (PSL/SP)	117; 122; 123
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	125; 126
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	127
Deputada Federal Margarida Salomão (PT/MG)	128

**TOTAL DE EMENDAS: 128**





## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao “caput” do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor **correspondente à noventa por cento da média mensal** recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao criar uma indenização compensatória mensal para os trabalhadores portuários avulsos, a MPV 945 fixa limite de 50% da média recebida pelo trabalhador nos seis meses anteriores a março de 2020.

Ocorre que, se há o reconhecimento de uma situação de impossibilidade do exercício da atividade decorrente da calamidade da covid-19, a ser custeada de forma solidária pelos tomadores de serviços portuários, não há razão para aceitar a redução de 50%. O correto é a garantia da renda média integral, sob pena de submeter-se tais trabalhadores a redução abrupta de renda.

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Se tais trabalhadores fizessem jus ao auxílio-doença, o valor do benefício seria de 91% da média de suas contribuições, nos termos do art. 61 da Lei 8.213, de 1991:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a presente emenda assegura o mesmo percentual, de modo a que a redução da renda seja a menor possível.

Essa emenda, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso III do § 6º do art. 4º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º, III do art. 4º prevê que o benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos “não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários”.

Com isso, há duplo prejuízo: a Previdência deixa de contar com a receita orinda da contribuição de uma renda que, a despeito de ter caráter indenizatório, na verdade não é *indenização*, mas renda do trabalhador destinada a manter o seu sustento; e o trabalhador avulso deixará de poder computar esse tempo de afastamento da atividade, remunerado, para fins previdenciários, ou seja, aposentadoria e pensão.

O fato de essa “indenização” não poder ser acumulada com benefícios previdenciários conforme ao § 7º do art. 4º é mais uma prova dessa situação.

A isenção assim concedida fere, por fim, o disposto no art. 195 da CF, e não pode, portanto, ser acolhida.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM





## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 5º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 5º da MPV 945 altera o art. 5º da Lei nº 9.719, que “Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências”, para prever que é vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários, fixando que essa escalação se dará exclusivamente por meio eletrônico.

Ora, a escalação por meio eletrônico deve ser uma faculdade do Órgão Gestor da Mão-de-Obra, mas não uma obrigatoriedade, e menos ainda, deve ser proibida a escalação presencial.

Na verdade, ao adotar essa medida, o Governo não está preocupado com a *covid-19* mas em atender demanda dos operadores portuários. O esvaziamento da função do OGMO já vem ocorrendo em vários portos, desde antes da calamidade surgir, e vem sendo adotada sem debate e negociação com os trabalhadores.

Trata-se de medida que não cumpre o requisito de urgência para ser veiculada por MPV, não está relacionada à calamidade e é um verdadeiro *jabuti* que deve ser suprimido.

Sala da Comissão,

**SENADOR PAULO PAIM**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade

humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vincendas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupad

dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

- I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadúnico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação

continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,      de abril de 2020.

**Deputado PEDRO UCZAI**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N°** \_\_\_\_\_

**Art. 1º Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra, bem como também pelos Sindicatos representativos das categorias de avulsos.

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico presencial.

§ 2º É facultado a cada Sindicato, na ausência da escalação do Órgão Gestor, ou na sua impossibilidade de fazê-lo, estabelecer, junto aos Operadores Portuários, escala direta de trabalhadores avulsos em sistema de rodízio de modo a atender as requisições, visando a complementação dos ternos.

§ 3º Na escalação diária do trabalhador portuário avulso, deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, tais como, estado de pandemias efetivamente declarados pelos Governos Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, e constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

**Art. 2º Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 40.** .....

.....  
§ 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá abrir, imediatamente, considerando o estado de pandemia, vagas ao cadastro e ao registro independentemente de Acordo ou Convenção.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo alterar pontos sensíveis da Medida Provisória nº 945, de 2020.

Quanto à possibilidade de requisição direta aos Sindicatos, esta medida já vem sendo adotada por algumas empresas que operam no Porto de Santos e já foi objeto de inúmeras ações judiciais que demonstraram a sua legitimidade. Neste momento de pandemia, seria o mecanismo mais eficiente para o fornecimento de mão de obra, de modo que as operações não tenham interrupções.

No que diz respeito a abertura de novos cadastros e novos registros, esta medida já é pleito de diversos Sindicatos, que demonstram a redução do seu contingente. Com a tomada de medidas preventivas para o COVID 19, traria ao sistema mais trabalhadores que permitiriam a continuidade das operações sem interrupção e sem a contratação de pessoas fora do sistema.

O próprio Órgão Gestor tem a relação de trabalhadores cadastrados, que podem ser incluídos no registro com a saída dos atuais registrados, pelos motivos elencados na lei e com a entrada de novos cadastros a abertura de vagas para estes cadastrados, mantendo um contingente necessário para a atender todas as demandas atuais.

Com relação a possibilidade de trabalho dentro do intervalo de 11 horas, considerando o estado de pandemia uma situação excepcional, é necessário que seja permitido o labor dentro do referido descanso independentemente de estar inserido em Acordo Coletivo e ou Convenção Coletiva e Trabalho.

## **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>		
<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

Art. 1º Suprimam-se da Medida Provisória nº 945, de 2020 os seguintes dispositivos:

- I – Inciso IV do art. 2º;
- II – §§ 1º e 2º do art. 4º;
- III – §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- IV – § 5º do art. 7º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo suprimir alguns dispositivos da Medida Provisória nº 945, de 2020.

A retirada do inciso IV do artigo 2º, considerando que o trabalhador portuário não pode ser punido com a retirada da possibilidade de engajamento apenas por ser maior de 60 anos de idade. Isso não seria um fator que possa colocá-lo fora da possibilidade de engajamento.

A medida provisória implementada, no tocante ao § 1º do art. 4º, fere o direito constitucional de greve elencado no artigo 9º da Constituição Federal e da Lei de Greve, além de ferir também Tratados Internacionais. O parágrafo impõe a ameaça da contratação de trabalhadores com vínculo empregatício, caso os trabalhadores portuários neste período realizem qualquer tipo de manifestação constitucional e legítima, alijando ainda mais a situação do trabalhador portuário avulso que, ao longo dos últimos anos, vem sofrendo com a interpretação distorcida ao artigo 40 da lei 12.815/13.

Quanto ao § 2º do mesmo art. 4º, que permite a contratação livremente

a vínculo que se estenda por 12 meses, é contraditória, quanto ao conceder o benefício do art. 3º que o limita ao tempo do afastamento.

A lei, nesta modalidade de contratação permitirá que as empresas mantenham estes trabalhadores após a cessação do período de pandemia. Certamente as empresas ao não terem seus ternos completos pela ineficiência comprovada da escala on-line, podem simplesmente manipular a situação e passar a contratar livremente a vínculo trabalhadores, deixando neste momento o enorme contingente de trabalhadores avulsos de estiva a mercê da sorte, sem qualquer oferta de trabalho, inclusive mesmo após ter passado o período de estado de pandemia.

O art. 5º da Medida Provisória altera a Lei nº 9.719, de 1998, que *dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências*.

Para tanto, insere no art. 5º daquela lei os §§ 1º, 2º e 3º, para retirar, deliberadamente, a escala presencial eletrônica, única que ao longo dos anos provou ser a mais perfeita, além de trazer igualdade no sistema de rodízio. Isso sem considerar que a tecnologia necessitada para a escalação *on-line*, na sua grande maioria, é indisponível para maior parte dos trabalhadores dos Portos do Brasil, pois possuem e não receberam nenhum benefício para que pudessem dispor dos aparelhos e sistemas tecnológicos que pudessem utilizar na escala on-line.

Nesse sentido, os trabalhadores entendem que deve ser mantido o modelo atual, considerando que os mesmos, na escala presencial, já tomavam todas as precauções com distanciamento de trabalhadores, deslocamento ao posto de escalação de apenas trabalhadores que seriam conferidos os trabalhos, uso de máscaras e álcool em gel etc, não havendo sentido a mudança proposta.

Por fim, o § 5º do art. 7º, ao instituir na Lei nº 12.815, de 2013, a multifuncionalidade, sem que tenham os interlocutores estabelecido qualquer tipo de negociação, como o ordenamento jurídico atual prevê, possibilita que categorias menores sejam extintas em detrimento de categorias maiores. Este dispositivo de forma genérica não prevê também peculiaridades existentes entre categorias com suas respectivas funções.

## ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### **EMENDA N.**

Suprimam-se os arts. 8º e 11 da MP 945 de 2020.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 8º da MPV 945 altera o art. 95 da Lei nº 7565 de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica que trata sobre a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, que é substituído na referida MP por uma comissão sem nome específico, mas com objetivos aparentemente similares. Entretanto no § 2º do art. 95 a MP retira o poder da Comissão de determinar normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e instalações , passando a que a nova Comissão proponha diretrizes somente.

O artigo 11 da MP 945 revoga os parágrafos 1 e 2 do artigo 95 da Lei 7565 de 1986, fazendo com isso uma diminuição das competências da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil.

Destaco também que as alterações constantes dos artigos 8º e 11º da MP 945, sobre a Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, não têm relação com a pandemia Covid-19.

Por entender que as supressões são importantes para a segurança da Aviação Civil e acreditar que elas não guardem caráter de urgência e pertinência com o tema principal da MP, é que apresento as supressões, solicitando aos nobres pares a aprovação.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Deputado Alex Manente**  
**CIDADANIA/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### **EMENDA N.**

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, **não podendo ser inferior a um salário mínimo.**”

### **JUSTIFICATIVA**

Apesar de a Medida Provisória 945/2020 ter o mérito de minimizar o impacto econômico e social da crise relacionada ao coronavírus sobre os trabalhadores portuários, na forma proposta, abre a possibilidade desse trabalhador receber valor inferior ao do salário mínimo, o que significa uma grande injustiça.

Ademais, se não for estipulado um valor mínimo para o pagamento da indenização, a possibilidade de redução a valor inferior ao do salário mínimo seria constitucional, visto que não iria atender às necessidades vitais básicas do trabalhador como moradia, alimentação, educação, saúde, transporte e lazer.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Deputado Daniel Coelho  
CIDADANIA/PE**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N°** \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.719, de 1998, dado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico presencial.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro de forma a assegurar a escala numérica rodizial.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra responderá pela reparação econômica ao trabalhador, decorrente de inconsistências e/ou falhas do sistema eletrônico de escala.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por fim alterar o tipo de seleção proposto pela medida provisória, o eletrônico.

Nem todos os trabalhadores possuem equipamentos e acesso a internet que possibilite de forma exclusiva o uso eletrônico para as escalas. Para fazer esse tipo de exigência caberia ao OGMO fornecer os meios possíveis e necessários ao trabalhador para que tivesse acesso de forma eletrônica a escala

Até que isso possa acontecer não há como eliminar a possibilidade do trabalhar ter a sua escala de forma presencial, aliás, como vem acontecendo há mais

de vinte anos.

Por outro lado, o sistema eletrônico, pelo menos no porto de Santos, não é eficiente, apresentando diversas inconsistências e inúmeras reclamações dos trabalhadores. Necessário que tenha um responsável pela escala, representando o OGMO para que possa inclusive de imediato apresentar solução para as irregularidades.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art.40 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 40 .....

.....  
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.”

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo inserido traz a possibilidade da multifuncionalidade, sem que disponha de qualquer regramento, permitindo, em tese, que uma categoria avance na atividade da outra, motivando conflitos que devem ser evitados através de regramento próprio.

E nada melhor que as partes, trabalhadores e empresários, dentro da realidade de cada porto, possam adequar as necessidades para suprir eventual excesso de mão de obra em uma atividade e falta em outra.

Por outro lado, deve ser dada qualificação e treinamento necessário para desenvolver atividades diversas.

## **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N°** \_\_\_\_\_

**Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 2º .....

.....  
IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar o interesse no afastamento do trabalho; ou

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo dar liberdade para que o trabalhador maior de sessenta anos manifeste seu interesse em se afastar do trabalho.

Os trabalhadores passam por exames médicos periódicos que atestam a higidez física e condições de trabalho. Assim, cabe ao trabalhador que se sente e tem condições físicas de continuar trabalhando.

A atividade portuária foi incluída entre aqueles essenciais, sendo certo que para todos as demais atividades essenciais não houve o afastamento compulsório, mas facultativo, não havendo razão para a discriminação dos trabalhadores portuários avulsos com idade superior a 60 anos.

Em nenhum outro porto os trabalhadores portuários foram discriminados face a sua idade.

Com base em várias pesquisas e orientações internacionais, as seguintes medidas foram implementadas pela a Rede TrainForTrade da UNCTAD, como diretrizes genéricas<sup>1</sup> para mais de 50 países sem qualquer discriminação aos

<sup>1</sup><https://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&tl=pt&prev=search>

portuários idosos.

Não foi diferente com a Organização Mundial de Saúde (OMS), que editou normas específicas para o setor portuário sem discriminar os trabalhadores com idade superior a 60 (sessenta) anos.<sup>2</sup>

A legislação nacional veda a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos dos arts. 26 e 27, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

No mais, a Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências, assevera que caberia à Secretaria Especial dos Direitos Humanos assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos do idoso, o que não foi observado a pretexto da epidemia:

"Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias."

Não bastasse, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, ainda estabelece:

Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

.....

**III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; (grifei)**

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos

<sup>2</sup>[https://translate.googleusercontent.com/translate\\_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&sp=nmt4&u=https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/&usg=ALkJrhIZqS032oHluYsMTkW\\_7Y-ToBssVg](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=pt-BR&prev=search&rurl=translate.google.com.br&sl=en&sp=nmt4&u=https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/&usg=ALkJrhIZqS032oHluYsMTkW_7Y-ToBssVg)

e entidades públicos:

.....  
IV - na **área de trabalho e previdência social**:

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

Por fim, especificamente para as questões trabalhistas, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995 estabelece:

"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Dessa forma, a modificação harmoniza a medida provisória a legislação infraconstitucional que proíbe o texto tal como originalmente colocado.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

**Art. 1º Dê-se art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pelo período até o encerramento do isolamento social.

..... ”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo limitar a contratação de trabalhador com vínculo empregatício ao período de isolamento social.

No caso dos trabalhadores avulsos portuários, que são regidos por lei própria, especialmente a Lei nº 12.815/13 e Lei nº 9.719/1998, a gestão da mão de obra passou a ser intermediada, obrigatoriamente, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, que mantém, com exclusividade, o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso.

Sua qualificação, credencial e registro não permite que tais trabalhadores exerçam suas atribuições em qualquer outro lugar senão o Porto Organizado.

Ao serem substituídos por trabalhadores com vínculo de emprego que

exercerão exatamente as mesmas atribuições deve ser assegurado ao trabalhador substituto remuneração equivalente a que é paga ao trabalhador portuário avulso sob pena de colapsar todo o sistema, com os operadores substituindo as requisições por contratações de valores precários e reduzidos, a pretexto de combater a COVID-19.

Por fim, importante lembrar que ao OGMO tem por finalidade: administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; manter com exclusividade o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso; promover o treinamento e habilitação profissional do trabalhador; selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para o acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; expedir documentos de identificação do trabalhador portuário e arrecadar e repassar aos trabalhadores os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais e previdenciários.

Ao permitir a contratação precária de trabalhadores desqualificados, haverá quebra da escalação rodoviária sequencial numérica e ocorre entre os trabalhadores habilitados que se disponibilizaram a concorrer ao trabalho, com efeitos imprevisíveis.

Dessa forma, passado o isolamento social e o retorno regular da atividade de todos os trabalhadores avulsos credenciados pelo OGMO, não se justifica a manutenção de trabalhador fora do sistema, sob pena de desorganizar todo o complexo sistema de trabalho avulso.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
--	---	---	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o inciso I do § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por fim permitir que trabalhadores aposentados que ainda exercem atividade laboral nos portos como trabalhadores portuários avulsos possam receber a indenização compensatória mensal prevista no art. 3º desta MP.

O trabalhador avulso, mesmo aposentado contribui para o sistema da previdência social, sendo certo que se continua trabalhando é em razão da necessidade de complementação de sua renda familiar.

Ao ser privado do trabalho tem como todos os demais trabalhadores redução de ganhos impactando na renda familiar em seus compromissos.

Se for excluído do benefício da indenização compensatória estará recebendo tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores avulsos, pois a sua redução de ganho é igual aos dos demais.

**ASSINATURA**

<b>Dep. Paulo Pereira da Silva Solidariedade/SP</b>
---



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020.**

<b>Autor</b> <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
--	---	---	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Emenda N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por fim suprimir a possibilidade de contratação de trabalhadores com vínculo empregatício em casos de greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

O trabalhador avulso, de acordo com a Lei nº 12.815/2013, deverá ser inscrito no OGMO, podendo ser registrado ou cadastrado, conforme dispõem os seus arts. 41 e 42 (antigos arts. 27 e 28 da Lei nº 8.630/1993).

A inscrição ocorre após rigoroso processo de seleção por concurso público e treinamento para a função.

Conforme a qualificação aumenta, a diferença entre as duas formas de inscrição no OGMO é que o trabalhador registrado tem prioridade na distribuição do serviço (escala rodoviária), enquanto os cadastrados servem de força supletiva e são escalados somente quando o número de registrados não é suficiente para atender a demanda solicitada pelos operadores portuários.

Após a prestação dos serviços, o operador portuário repassa ao OGMO os valores relativos à operação portuária, para que este proceda ao pagamento da remuneração devida aos trabalhadores avulsos envolvidos nas atividades, além de encargos sociais, previdenciários e fiscais.

No caso dos trabalhadores avulsos portuários, que são regidos por lei própria, especialmente a Lei nº 12.815/13 e Lei nº 9.719/1998, a gestão da mão de obra passou a ser intermediada, obrigatoriamente, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, que mantém, com exclusividade, o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso.

Ademais, considerando que a legislação vem para atender a demanda da calamidade pública não se pode admitir a modificação do modelo de exploração dos portos que assegura a exclusividade do trabalho aos trabalhadores habilitados e inscritos no OGMO. A demanda extraordinária decorrente da calamidade pública não pode servir de motivação para ir além o que é o objetivo de assegurar a operação portuária durante o período da pandemia.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**

**MPV n° 945/2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

O art. 2ºda Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....  
IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos e manifestar, de livre e espontânea vontade, sua opção pelo afastamento de suas atividades profissionais; ou

.....  
.....  
§ 5º Os trabalhadores portuários avulsos com idade igual ou superior a sessenta anos somente poderão ser escalados mediante apresentação ao Órgão Gestor de Mão de Obra de documentação comprobatória de que possuem condições de saúde adequadas ao desenvolvimento da atividade portuária, e não se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput. (NR)

Sala das sessões, em      de      de 2020.

Deputada Rosana Vale  
**Deputada Federal (PSB/SP)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Medida Provisória nº 945 elencou a atividade portuária como essencial ao acrescentar o inciso XV no art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Devido à pandemia decorrente da covid-19, os trabalhadores portuários, mesmo aqueles com 60 (sessenta) anos ou mais, têm a opção de continuar o exercício da atividade, como ocorre no caso de integrantes das atividades médico-periciais e de assistência médica e hospitalar.

Apenas, e consideramos que indevidamente, estão sendo afastados de forma compulsória os trabalhadores avulsos agrupados no Órgão de Gestão de Mão de Obra - OGMO (e somente estes). Nem mesmo seus congêneres, enquadrados na mesma faixa etária - e também oriundos do mesmo órgão gestor - mas, que possuem, momentaneamente, vínculo empregatício, estão sendo afastados obrigatoriamente do labor. Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados são mantidos pelo mesmo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa, por força do disposto no art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/1998, enquanto durar o vínculo empregatício.

Trata-se de ato que fere, flagrantemente, o direito ao trabalho do idoso, caracterizando-se, portanto, como discriminação. Importante mencionar o art. 26 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que estabelece:

*"Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas."*

Ainda sobre o tema, temos a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe acerca da política nacional do idoso e determina que:

*"Art. 3º. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:*

(...)

*III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;*

(...)"

*"Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:*

(...)

*IV - na área de trabalho e previdência social:*

a) *garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;*

(...) "

Sobre questões trabalhistas, inerentes ao idoso, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, dispõe que:

*"Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, IDADE, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."*

A emenda proposta conta com o apoio das três federações nacionais portuárias, que, juntas, congregam as 149 (cento e quarenta e nove) entidades sindicais dos portos brasileiros, caso aprovada, retomará a necessária harmonia da Medida Provisória com a legislação que normatiza as atividades essenciais e retificará o texto no que concerne à discriminação aos idosos em relação ao trabalho portuário.

A emenda proposta visa ajustar o texto da Medida Provisória de modo a incluir no rol de trabalhadores portuários avulsos não passíveis de serem escalados pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) aqueles que estiverem submetidos a isolamento domiciliar decorrente da coabitação domiciliar com pessoa sobre a qual recaia a suspeita de contaminação por covid-19.

É fato notório a dificuldade de realização do exame necessário para confirmar o diagnóstico da covid-19, ainda que o indivíduo apresente sintomas típicos da doença, em razão, principalmente, da escassez de exames disponíveis no país. Também é sabido que, ainda que seja realizado o exame, há demora na disponibilização do resultado que confirme o diagnóstico. Nesses casos, é necessário que o indivíduo com a suspeita de ter contraído a covid-19 permaneça em isolamento social até que a hipótese seja definitivamente afastada.

Sendo assim, é razoável que o trabalhador portuário avulso que coabite com alguém nessas circunstâncias também esteja impedido de ser escalado pelo OGMO e, por consequência, faça jus ao recebimento da verba indenizatória prevista na Medida Provisória.

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.<sup>º</sup>**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do Art. 40, inserido na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, constante do art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020:

Art. 7°

“Art. 40.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho celebrado entre o sindicato patronal representativo e o operador portuário com a participação de pelo menos duas das entidades laborais representativas dos trabalhadores portuários.” (NR)

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Rosana Valle  
**Deputada Federal (PSB/SP)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo acrescido pela Medida Provisória traz para a atividade portuária, a possibilidade de multifuncionalidade do trabalhador portuário. Contudo, o faz de maneira desordenada, sem a necessária fundamentação de estudo ou diretriz técnica, acabando por permitir que uma categoria se insira na atividade e mercado de trabalho de outra.

Este novo procedimento seguramente resultará em conflitos desnecessários, uma vez que restará afastada a boa ordem estabelecida entre as categorias no ambiente laboral portuário desde a promulgação da Lei nº 8.630, em 25 de fevereiro de 1993 (Modernização dos Portos).

O novel dispositivo autoriza a multifuncionalidade do trabalhador portuário em desacordo com o que estabelece a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, Marco Regulatório dos Portos, uma vez que, de acordo com esta, a formação profissional do trabalhador portuário, que deve estar adequada aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários, bem como o seu treinamento multifuncional (art. 33, inciso II, alíneas a e b) devem ser discutidos em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil, composta de forma paritária por trabalhadores e empresários (art. 33, §§ 4º e 5º).

Ademais, a multifuncionalidade, nos termos propostos, desconsidera importantes critérios para o exercício das diversas atividades portuárias, tais

como a faixa etária, aptidão física, polivalência cognitiva, formação acadêmica, inclusive de idiomas, e demais qualificações técnicas e profissionais que vão além da grade de cursos e treinamentos disponibilizada pelo Departamento de Ensino Profissional Marítimo da Marinha do Brasil junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário, responsável pelo treinamento e qualificação do trabalhador portuário.

O desequilíbrio numérico entre as categorias de portuários inscritos no Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho portuário também não obteve a devida relevância na Medida Provisória nº 945/2020, considerando que algumas categorias possuem mais de 50% do efetivo total, enquanto outras pouco mais de 1%. Ou seja, em números absolutos, a multifunção proposta na MP nº 945 já nasce em total desequilíbrio para a justa e equitativa distribuição dos postos de trabalho ofertados.

Por fim, destaco a ausência de qualquer estudo de dimensionamento do quadro de registrados e cadastrados nas várias categorias inscritas no Órgão Gestor de Mão de Obra de cada porto organizado, versando sobre frequência média projetada, picos, absenteísmo e outros critérios específicos que possam resultar em uma correta análise quantitativa por categoria profissional, em consonância com a realidade da demanda de mão de obra e com vistas ao integral atendimento dos serviços requisitados pelos tomadores de serviços.



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

(Do Sr. Leônidas Cristino)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

O caput do artigo 3º da MP 945/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a setenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 945/2020 dispôs sobre benefício social ao trabalhador portuário avulso na ordem de 50% da média recebida nos últimos 6 meses.

A redação original do caput do artigo terceiro da MP 945/2020 determinou a aplicação do benefício social para os trabalhadores que trabalharam durante o período de 01/10/2019 e 31/03/2020. Essa emenda visa aumentar o percentual do benefício e alongar o período de direito, para abranger um maior número de trabalhadores com um valor mais adequado ao seu sustento e de sua família.

Assim, com essas modificações, o benefício seria na ordem de 70% da média recebida nos últimos 12 meses.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece necessário garantir a subsistência social da maneira mais ampla e razoável possível, garantindo o acesso aos trabalhadores, que por razões adversas a suas vontades, não tenham trabalhado em períodos superiores a 6 meses, numa atividade de contratação avulsa e em lista de demanda.

Por outro lado, achamos razoável o benefício na ordem de 70% da média salarial para atender às necessidades essenciais e agravadas pela própria situação do impedimento, que na maioria dos casos, como prevê a MP 945/2020, são de pessoas em alto risco de contaminação ou as possivelmente contaminadas ou com parentes contaminados.

Sala da Comissão,

**Leônidas Cristino**

PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

(Do Sr. Leônidas Cristina)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o §1º do Art. 4º da MPV 945 de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 945/2020 dispôs sobre benefício social ao trabalhador portuário avulso na ordem de 50% da média recebida nos últimos 6 meses.

O Art. 4º da MP 945 de 2020 trata da possibilidade de, na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

*No seu parágrafo primeiro, o Art. 4º considera como indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.*

Fica, assim de fácil leitura e compreensão o alargamento das hipóteses de indisponibilidade em matéria alheia à Pandemia do Coronavírus.

Considera-se na MP 945/2020, de maneira transversa, que o direito de greve e de reivindicação trabalhista se situe na mesma linha de impedimento das condições sanitárias e de saúde.

Assim, essa emenda supressiva visa retirar da MP 945/2020 matéria estranha e não cabível para caracterização de impedimento do trabalhador, impedindo que este seja substituído quando exercer seu direito reivindicatório legítimo.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece necessário garantir que as indisponibilidades, que, por consequência, tira direitos dos trabalhadores, se concentrem em matéria adstrita à pandemia e ao indicado no Art. 2º da MP 945/2020.

Sala da Comissão,

**Leônidas Cristino**

PDT/CE

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

(Do Sr. Leônidas Cristina)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 6º da MPV 945 de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 945/2020 dispôs sobre benefício social ao trabalhador portuário avulso na ordem de 50% da média recebida nos últimos 6 meses.

O Art. 6º da MP 945 de 2020 altera a Lei que regula o Direito de Greve para incluir “as Atividades Portuárias” na lista de atividades essenciais. Assim os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (Art. 6º da MPV 945/2020).

Trata a restrição do Direito de Greve dessa categoria de maneira improvisada e permanente, com a justificativa de atender as demandas geradas pela Pandemia do Coronavírus.

No Direito Administrativo existe um princípio clássico, o da supremacia do interesse público sobre o privado. Apesar de muitos questionamentos, esse princípio ainda existe e deve ser prestigiado pelas autoridades públicas por meio do exercício do poder de polícia. Também no âmbito dos serviços de inteligência do Estado e de suas atividades investigatórias, o Poder Executivo deve perseguir o interesse público primário como um princípio estruturante nas democracias contemporâneas.

O legislador, ao regulamentar o direito de greve, tratou de enquadrar as necessidades inadiáveis da sociedade, tais como assistência médica e hospitalar, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, transporte coletivo, tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, combustíveis, telecomunicações, processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Assim, a discussão de necessidades inadiáveis da sociedade é um assunto caro para a sociedade e que deve ser debatido de maneira ampla com a sociedade civil e os interessados.

Alterar essa situação por Medida Provisória implicaria excluir do debate toda uma categoria de trabalhadores inserida em Atividades Portuárias, usando de situação temporária para atender interesses de categorias patronais.

Fica, assim, de fácil leitura e compreensão, o impacto do alargamento das restrições de greve para essa categoria de maneira improvisada.

Considera-se na MP 945/2020, de maneira transversa, que o direito de greve possa ser alterado permanentemente em consequência de situação passageira.

Assim, essa emenda supressiva visa a retirar da MP 945/2020 matéria estranha e não cabível, que restringe o direito à greve de toda uma categoria.

Sala da Comissão,

**Leônidas Cristino**

PDT/CE

Brasília, em \_\_\_\_\_ de abril de 2020.



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_/2020**

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Parágrafo Único do Art. 9º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 9º.....

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo Federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da **covid19**.“

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa dar segurança jurídica ao setor empresarial portuário ao estabelecer que as disposições nela postas produzirão efeito e terão vigência máxima tão somente durante o período de crise, uma vez que a Medida Provisória trata de situações de caráter excepcional e temporário, em acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nestes termos, a presente Emenda é aderente aos termos da MPV 945/2020 e merece ser incorporada ao referido texto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_/2020**

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

**“Art.**

**3º .....**

.....  
§4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente à todas as instalações portuárias afetadas que utilizarem mão de obra avulsa, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**



A presente Emenda visa conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias no que diz respeito à recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Deve-se reforçar que o pagamento da indenização por parte dos operadores portuários configura uma espécie de empréstimo compulsório que deve ser objeto de recomposição imediata às empresas que arcarem com tais custos. Por isto, a proposta é garantir que a devida compensação será realizada de forma célere, simplificada e automática.

A redação proposta visa a retirar qualquer dúvida no sentido de que um aumento de custos em qualquer instalação portuária afetada deve ser objeto de imediata compensação. Nesse sentido, adota-se o termo “instalações portuárias afetadas”, em linha com o termo técnico que é adotado no artigo 2º, inciso III, da Lei 12.815/2013. Igualmente, retira-se o termo “reequilíbrio” e destaca-se a imposição de recomposição dos custos suportados sem a necessidade análise pela Antaq, para enfatizar a necessidade de processo desburocratizado e simplificado, evitando interpretações que considerem a necessidade de procedimentos complexos de reequilíbrio contratual.

Por fim, de modo a assegurar que a recomposição desses custos será concretizada de forma célere, a redação propõe prazo certo, que se inicia a partir da cessação dos impedimentos. Entende-se que o prazo é razoável, podendo alcançar até igual período em que perdurar a imposição das indenizações. Isto é, caso as empresas tenham que arcar com a indenização por três meses, por exemplo, os custos incorridos poderiam ser resarcidos em até três meses, a contar do encerramento da situação de impedimento.

Assim, a proposta tem como propósito conferir maior segurança jurídica ao mecanismo de indenização instituído pela Medida Provisória, sendo plenamente aderente aos seus propósitos.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

#### **EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_/2020**

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se os §§ 8º e 9º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação:

**“Art.**

**3º** .....

.....  
§8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais à instalações portuárias.”

§9º para os casos não enquadrados no parágrafo anterior serão avaliadas outras formas de compensação.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Em particular, a Emenda propõe o estabelecimento inequívoco da fonte dos recursos que deverão ser utilizados pelas Autoridades Portuárias para ressarcir os custos suportados pelas instalações portuárias. Isso porque, ausente uma fonte clara desses recursos, gera-se insegurança jurídica sobre a viabilidade prática da devida recomposição de forma automática.

Nesse sentido, o modelo proposto demanda que a recomposição seja realizada pelas Autoridades Portuárias, a partir de recursos adicionais arrecadados de forma extraordinária, por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa. Ademais, o dispositivo deixa claro que a recomposição não poderá onerar novamente as mesmas instalações portuárias que estão sendo ressarcidas, ou mesmo as demais instalações portuárias que arcem com tarifas portuárias e não são responsáveis pelos custos decorrentes da indenização de que trata o artigo 3º da Medida Provisória.

Por isso, a proposta é absolutamente aderente ao propósito original da MP e confere maior segurança jurídica àqueles operadores portuários responsáveis por arcar com os custos da indenização criada, garantindo a fonte de recursos a serem mobilizados para seu ressarcimento e evitando que esses valores sejam novamente repassados às instalações por meio de elevações tarifárias.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 04 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_/2020**

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifique-se o Art. 11 da Medida Provisória nº 945/2020, conforme a seguinte redação, renumerando-se os demais:

**“Art. 11. Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa concretizar ação de alívio financeiro ao setor empresarial portuário durante o período de crise. A proposta, em caráter excepcional e temporário, diz respeito à suspensão imediata de recolhimento do percentual de 2,5% da folha de pagamento correspondente



aos funcionários envolvidos nas atividades contribuintes, notadamente trabalhadores portuários vinculados e avulsos, por um período de 180 dias. Deve-se registrar que a proposta é equiparável ao benefício já concedido para os demais setores empresariais no âmbito da Medida Provisória nº 932/2020, mediante redução de alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos.

Vale esclarecer que esse percentual é recolhido para dar conta do chamado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM). Cuida-se de contribuição obrigatória para empresas que realizam atividades como navegação marítima, fluvial ou lacustre, serviços portuários, gestão de mão de obra, captura de pescado, dragagem, agência de navegação, administração e exploração de Portos e estaleiro. Seu propósito é dar conta do desenvolvimento do ensino profissional marítimo.

Atualmente, tais valores são recolhidos a partir de guias do INSS e geridos pela Diretoria de Portos e Cotas da Marinha do Brasil. Todavia, deve-se registrar que há montante expressivo de recursos disponíveis, não utilizados em sua integralidade, que permanecem contingenciados. De acordo com o último balanço divulgado, o saldo de referido fundo alcança o valor de R\$ 1.491.615.701,92.

Com efeito, além de representar incentivo econômico importante para o setor empresarial, que padece dos severos efeitos da atual crise ocasionada pelos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, a presente proposta não impacta de forma significativa as contas públicas ou mesmo o propósito originário do Fundo do Ensino Profissional Marítimo, o qual já conta com recursos suficientes para dar conta de seus objetivos.

Nestes termos, a presente Emenda é aderente aos termos da MPV 945/2020 e merece ser incorporada ao referido texto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

**(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)**

O art. 3º da MP 945, de 03 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao benefício emergencial compensatório mensal no valor correspondente a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 31 de março de 2019 e 31 de março de 2020.

§ 1º O pagamento do benefício emergencial compensatório terá como referência a média prevista no caput e será custeado:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra;

II - 50% (cinquenta por cento) por recursos da União.

§ 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de financiamento da parcela do benefício emergencial compensatório, a que refere o inciso I do § 1º deste artigo, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 3º A União repassará mensalmente ao Órgão Gestor de Mão de Obra o valor a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, calculado na forma do regulamento.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo Órgão Gestor de Mão de Obra; e

II - apuração da valor da parcela do benefício emergencial financiadas com recursos da União.

§ 5º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular o valor previsto no §1º, I deste artigo, arrecadar e repassar aos beneficiários a totalidade do valor do benefício mensal compensatório.

§ 6º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente do benefício emergencial de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

§7º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 8º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput poderá ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 7º Não terão direito ao benefício emergencial de que trata este artigo, os trabalhadores portuários avulsos que estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991".  
(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende que o benefício emergencial a que se refere a medida provisória tenha o valor de 100% da média das remunerações dos últimos 12 meses, de modo que o trabalhador afastado do trabalho por razões de saúde e contágio com o COVID-19 não seja prejudicado no seu sustento, bom como no de sua família. Para tanto, mantivemos no texto o percentual de 50% a ser custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra e acrescentamos a contribuição da união no mesmo percentual, do mesmo modo como a MP 936/2020 dispôs para os demais empregados urbanos e rurais. Consideramos que com a recente a aprovação da PEC 10/2020, abriu-se a possibilidade financeira e orçamentária

para a participação da União no benefício emergencial ao trabalhador avulso afetado pelos sintomas do COVID-19.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

---

**José Nobre Guimarães**

**Deputado Federal (PT/CE)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945 DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Modifique-se o parágrafo 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“art.4º .....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á indisponibilidade comprovada de trabalhadores portuários quando a lista semanal atualizada a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, estiver reduzida a pelo menos trinta por cento da escalação média, realizada no período entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, ressalvados os movimentos de paralisação e o direito de greve.

.....”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o disposto nos parágrafos § 1º e § 2º do artigo 4º da Medida Provisória nº 945 de 2020, sobre a previsão de contratar livremente novos trabalhadores pelo prazo de até 12 meses, por indisponibilidade de trabalhadores ocasionada por “qualquer causa”, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão, apresenta-se esta emenda modificativa, para evitar prejuízo aos atuais trabalhadores avulsos que, com esta medida, poderão ser facilmente substituídos por novos contratos temporários, caso optem pelo exercício do direito de greve ou adoeçam e fiquem impedidos de laborar, por ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no artigo 2º da mesma norma. Ressalte-se que tal medida poderá incorrer em injustiça para com estes trabalhadores que poderão perder seus postos de trabalho com as novas contratações, além de ser flagrante inconstitucionalidade por ferir o direito constitucional de greve.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

Dep.José Nobre Guimarães

PT/CE

**MP 945/2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º  
(DO SR. JOSÉ GUIMARÃES)**

Suprime-se alteração ao art. 40 da Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013 contido no art. 7º da MP 945, de 03 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Por força do parágrafo 5º do art. 40 da Lei 12.815/2013 a MP impõe a multifuncionalidade dos trabalhadores portuários por força de lei, desprezando anos de acúmulo de negociações e entendimentos em relação a essa questão nos acordos coletivos do setor.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

---

**José Nobre Guimarães  
Deputado Federal (PT/CE)**

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao *caput* do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinqüenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois,

com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

## **COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

## **EMENDA N°**

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

**Art.**  
**5º** .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os

mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

## **COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945 DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Modifique-se o parágrafo § 3º do artigo 10 da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....  
§ 3º Na hipótese de aplicação do imóvel em finalidade diversa da prevista nesta Medida Provisória e no termo de que trata o § 2º, de forma parcial ou integral, a cessão se tornará nula, independentemente de ato especial, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis

.....” . (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Considerando a previsão de cessão de uso especial de pátios sob administração militar, como medida excepcional durante a pandemia de coronavírus, apresenta-se a presente emenda modificativa para sanar qualquer possibilidade de que seja dada interpretação diferente ao dispositivo emendado, vez que a cessão de uso especial destes imóveis somente poderá ser concedida para atender ao escopo desta Medida Provisória, qual seja o de dar resposta à crise decorrente do Covid-19, e também em respeito ao que for pactuado no termo que conterá as condições estabelecidas e a finalidade da cessão. Ainda, inclui-se a necessidade

de responsabilização por inobservância do disposto, nas esferas penais, civis e administrativas cabíveis, tendo em vista a previsão anterior de nulidade do ato.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

Dep.José Nobre Guimarães

PT/CE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945 DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. José Guimarães)**

Modifique-se o parágrafo § 3º do artigo 2º da Medida Provisória nº 945 de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

§ 3º Os trabalhadores que se enquadarem em alguma das hipóteses previstas no caput poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação ao Órgão Gestor de Mão de Obra por meio eletrônico, respeitando-se o prazo de até 7 (sete) dias, quando a comprovação se der por documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde

.....”. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o arcabouço de proposições aprovadas nesta Casa para mitigar os efeitos da crise decorrente da pandemia de COVID-19, apresenta-se a presente emenda modificativa para estender aos trabalhadores avulsos o mesmo direito reconhecido aos empregados formais no Projeto de Lei de nº 702 de 2020 – aprovado pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, pendente apenas de sanção presidencial. A emenda vai ao encontro da constatação de que a lotação das unidades de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e consequente colapso do sistema de saúde pública inviabiliza a apresentação imediata

de documentação compratória da situação de saúde do trabalhador que se enquadrar nas hipóteses previstas no caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 945 de 2020.

Sala das sessões, 7 de abril de 2020.

Dep.José Nobre Guimarães

PT/CE

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri )**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

Deputada/o Federal

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados e o sindicato da categoria profissional, com antecedência, conforme critérios definidos pelos instrumentos negociais específicos celebrados com o setor, observado, no mínimo, :

.....  
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....  
§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais específicos celebrados com o setor.

### **JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da negociação coletiva na definição dos critérios sobre quem não



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Assessoria Técnica

poderá ser convocado, ainda que a lei possa definir alguns parâmetros gerais, pelo que apresentamos a presente emenda.

Além disso, tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício. Deste modo, a proposta de emenda também acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Enio Verri – PT/PR**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri )**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **Emenda Aditiva nº**

Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º .....

.....  
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escadas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

### **JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial, precisam ter a opção de serem afastados do trabalho quando suas condições de saúde, por quaisquer outras razões, não lhes permitir manter-se no trabalho

Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

Deste modo, a proposta de emenda, permite que não os trabalhadores não sejam expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Deputado Enio Verri – PT/PR**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Dep. Enio Verri – PT/PR)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda Aditiva

Acrescente-se o § 8º ao texto do art. 10 da medida provisória, nos seguintes termos:

“§ 8º A cessão de uso especial a que se refere o **caput** deverá ser precedida de procedimento licitatório.”

### Justificação.

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do 0 projeto de lei, adequando-o a Constituição e às regras gerais que regulam a matéria.

Louvável a cessão de uso especial de pátios sob administração militar visando combate à pandemia, não obstante, é essencial que sejam observados os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição e respeitada a exigência de necessária competitividade.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**Dep. Enio Verri – PT/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

**(Dep. Enio Verri- PT/PR)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os artigos 8º e 11º da MP 945/2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 945 de 2020 dispõe sobre medidas no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob a administração pública, para este período de pandemia decorrente da covid-19. As medidas desses dois artigos tratam sobre a aviação civil, não tendo relação com o propósito da MP, portanto, não tendo pertinência temática.

Na Medida Provisória o artigo 8º altera o artigo 95 da Lei nº 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que trata sobre segurança da aviação civil. O artigo 95 tratava sobre a Comissão Nacional de Segurança, e com a Medida Provisória manteve-se uma comissão, porém sem a nomenclatura de Comissão Nacional de Segurança, e nem uma outra nomenclatura, na MP só está escrito o nome comissão sem especificação.

Os objetivos do artigo 8º da MP são os mesmos do texto anterior, mantendo os incisos do artigo 95 da Lei 7565/86, mas no caso §2º a MP alterou, tratando texto similar como parágrafo único. Nesse parágrafo único a MP modifica a competência da comissão de “**determinar as normas** e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas” para “**propor diretrizes** destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas”, trocando o determinar por propor, diminuindo as competências da comissão.

Entendo que manter o texto anterior é necessário, mantendo a competência de determinar as normas e não apenas de propor, além da permanência da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil, portanto, defendo a revogação do artigo 8º e do

artigo 11 da Medida Provisória. O argumento que essas alterações devem ser feitas em resposta à pandemia não se sustenta, pois nada tem a ver com o covid-19.

Desta forma, as alterações trazidas pela Medida Provisória não são necessárias. Mantendo assim o texto anterior à Medida Provisória.

Sala das Comissões,

**Dep. Enio Verri – PT/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida:

- (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual);
- (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e
- (c) isenções tributárias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.5º .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores avulsos por meio eletrônico, desde que passível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....  
.....  
.....  
.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP.

É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.  
Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.  
Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 2020

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº945, de 2020.</b>	
07/04/2020		
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>

Dê-se ao “caput” do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à **noventa e um por cento da média mensal** recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao criar uma indenização compensatória mensal para os trabalhadores portuários avulsos, a MPV 945 fixa limite de 50% da média recebida pelo trabalhador nos seis meses anteriores a março de 2020. Ocorre que, estamos passando por uma pandemia e os trabalhadores precisarão de recursos financeiros para enfrenta-la, o justo seria pagar os salários integrais. Na proposta de emenda igualamos o valor a ser pago ao já estabelecido na Lei do auxílio doença (do art. 61 da Lei 8.213, de 1991) que é de 91%.

Comissões, em 03 de abril de 2020.

**Senador Weverton-PDT/MA**



**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 945, de 2020, o seguinte artigo:

**“Art. 12.** Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a concretizar ação de alívio financeiro ao setor empresarial portuário durante o período de crise. A proposta, em caráter excepcional e temporário, diz respeito à suspensão imediata de recolhimento do percentual de 2,5% da folha de pagamento correspondente aos funcionários envolvidos nas atividades contribuintes, notadamente trabalhadores portuários vinculados e avulsos, por um período de 180 dias. Deve-se registrar que a proposta é equiparável ao benefício já concedido para os demais setores empresariais no âmbito da Medida Provisória nº 932, de 2020, mediante redução de alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos.

Deve-se esclarecer que esse percentual é recolhido para dar conta do chamado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM). Cuida-se de contribuição obrigatória para empresas que realizam atividades como navegação marítima, fluvial ou lacustre, serviços portuários, gestão de mão de obra, captura de pescado, dragagem, agência de navegação, administração e exploração de Portos e estaleiro. Seu propósito é dar conta do desenvolvimento do ensino profissional marítimo.

Atualmente, tais valores são recolhidos a partir de guias do INSS e geridos pela Diretoria de Portos e Cotas da Marinha do Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Todavia, deve-se registrar que há montante expressivo de recursos disponíveis não utilizados em sua integralidade, que permanecem contingenciados. De acordo com o último balanço divulgado, o saldo de referido fundo alcança o valor de R\$ 1.491.615.701,92.

Com efeito, além de representar incentivo econômico importante para o setor empresarial, que padece dos severos efeitos da atual crise ocasionada pelos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, a presente proposta não impacta de forma significativa as contas públicas ou mesmo o propósito originário do Fundo do Ensino Profissional Marítimo, o qual já conta com recursos suficientes para dar conta de seus objetivos.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes §§ 8º e 9º do art. 3º à Medida Provisória nº 945, de 2020:

“Art. 3º .....

.....  
§ 8º A recomposição dos custos decorrentes da indenização de que trata este artigo será realizada pela Autoridade Portuária, a partir de recursos adicionais arrecadados, de forma extraordinária por prazo determinado, de requisitantes da infraestrutura marítima, que operem em instalações que se utilizam de mão de obra avulsa, vedada a imposição de custos tarifários adicionais a instalações portuárias.

§ 9º Para os casos não enquadrados no § 8º deste artigo, serão avaliadas outras formas de compensação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Em particular, a Emenda propõe o estabelecimento inequívoco da fonte dos recursos que deverão ser utilizados pelas Autoridades Portuárias para ressarcir os custos suportados pelas instalações portuárias. Isso porque, ausente uma fonte clara desses recursos, gera-se insegurança jurídica sobre a viabilidade prática da devida recomposição de forma automática.

Nesse sentido, o modelo proposto demanda que a recomposição seja realizada pelas Autoridades Portuárias, a partir de fundo formado por recursos arrecadados de requisitantes da infraestrutura marítima. Ademais, o dispositivo deixa claro que a recomposição não poderá onerar novamente as mesmas instalações portuárias que estão sendo resarcidas, ou mesmo as



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

demais instalações portuárias que arcam com tarifas portuárias e não são responsáveis pelos custos decorrentes da indenização de que trata o art. 3º da Medida Provisória.

Por isso, a proposta é absolutamente aderente ao propósito original da MP e confere maior segurança jurídica àqueles operadores portuários responsáveis por arcar com os custos da indenização criada, garantindo a fonte de recursos a serem mobilizados para seu resarcimento e evitando que esses valores sejam novamente repassados às instalações por meio de elevações tarifárias.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....  
.....  
§ 4º O aumento de custos decorrente da indenização de que trata este artigo deverá ser recomposto integralmente a todas as instalações portuárias afetadas, que utilizarem trabalhadores avulsos portuários, mediante compensação direta, sem a necessidade de análise de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser concretizada em prazo igual ou inferior ao período em que persistir o impedimento de escalação, a contar de sua cessação.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a conferir maior segurança jurídica às instalações portuárias na recomposição dos custos adicionais que essas empresas terão de arcar para indenização compensatória mensal aos trabalhadores portuários avulsos com impedimento de escalação.

Deve-se reforçar que o pagamento da indenização por parte dos operadores portuários configura uma espécie de empréstimo compulsório que deve ser objeto de recomposição imediata às empresas que arcarem com tais custos. Por isso, a proposta é garantir que a devida compensação será realizada de forma célere, simplificada e automática.

A redação proposta visa a retirar qualquer dúvida no sentido de que um aumento de custos em qualquer instalação portuária afetada deve ser objeto de imediata compensação. Nesse sentido, adota-se o termo “instalações portuárias afetadas”, em linha com o termo técnico que é adotado no artigo 2º, III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Igualmente, retira-se o termo “reequilíbrio” e destaca-se a imposição de



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

recomposição dos custos suportados sem a necessidade análise pela Agência Nacional de Transportes Aquaviário (ANTAQ), para enfatizar a necessidade de processo desburocratizado e simplificado, evitando interpretações que considerem a necessidade de procedimentos complexos de reequilíbrio contratual.

Por fim, de modo a assegurar que a recomposição desses custos será concretizada de forma célere, a redação propõe prazo certo que se inicia a partir da cessação dos impedimentos. Entende-se que o prazo é razoável, podendo alcançar até igual período em que perdurar a imposição das indenizações. Isto é, caso as empresas tenham que arcar com a indenização por três meses, por exemplo, os custos incorridos poderiam ser resarcidos em até três meses, a contar do encerramento da situação de impedimento.

Nestes termos, contamos com o apoio dos nossos Pares a este acréscimo que, ora, apresentamos à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprimam-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil (CONSAC) existe desde 1973, antigamente vinculada ao Ministério da Aeronáutica, atualmente ligada à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Devido à sua importância, não compreendemos a mudança pretendida pelos arts. 8º e 11 da MPV nº 945, de 2020, em relação a esta comissão.

Por exemplo, a alteração de tratamento dada no novo *caput* do art. 95 do CBA, passando a tratar como “comissão”, mas com objetivos iguais ao da CONSAC, pode permitir a extinção da mesma e a criação de nova instituição com outra representação, conforme regulamento.

Ademais, uma das funções da CONSAC era a de *determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas*, com a MPV é alterada para que a “comissão” apenas possa *propor diretrizes destinadas* a essa prevenção e a enfrentamento.

Aqui, cabe perguntar:

- a) As diretrizes propostas serão a base das normas e medidas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas?
- b) Que órgão passará a determinar essas normas e medidas, pois fica um vazio na legislação, em especial no CBA com relação a isso?

Ademais, os dois dispositivos tratam de disposições legais permanentes numa MPV que prevê medidas temporárias devido à crise de pandemia do coronavírus (**covid-19**).

Acreditamos, pois, que esses dois dispositivos da MPV são controversos e devam ser suprimidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para seu acatamento.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



**EMENDA A MPV N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020.**

“Dá nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória nº 945, de 04 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação”

Art. 1º O artigo 3º da Medida Provisória nº 945, de 04 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário das Deliberações, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**JUSTIFICATIVA**

A situação de calamidade pública por que passa o país, decorrente da pandemia de Covid-19, impõe que sejam adotados todos os esforços necessários à obtenção de recursos que possam ser direcionados para o combate do novo coronavírus (COVID19).

Valida a sugestão de evitar a escalação de trabalhadores avulsos que estejam no grupo de risco como: que apresentem sintomas semelhantes a gripe ou resfriado, sejam diagnosticados com COVID-19, que estejam gestantes ou lactantes, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que tenham imunodeficiência, doenças respiratórias ou doenças preexistentes crônicas ou graves.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JAQUELINE CASSOL**

Todavia, mais justo ainda que o valor da indenização compensatória mensal seja de 100% o da média mensal recebida pelo trabalhador avulso impedido por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de setembro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, e não 50% conforme redação original.

Assim, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

**JAQUELINE CASSOL**  
DEPUTADA FEDERAL – PP/RO

## **MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

(Da Sra. Carmen Zanotto)

*Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.*

### **EMENDA ATIDIVA N.**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 945, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. Ficam obrigados os operadores portuários a fornecerem aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPIs especiais para prevenção da infecção pela Covid-19, para garantia e proteção da saúde do trabalhador” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o reconhecimento da situação atual de calamidade pública decorrente da pandemia e da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19 (coronavírus), mudanças nas relações sociais e trabalhistas são fundamentais para garantir a saúde da população e dos trabalhadores, especificamente.

O trabalho portuário foi incluído no rol das atividades essenciais pelo governo federal. O objetivo desta emenda é garantir proteção aos trabalhadores portuários, sejam eles com vínculo de trabalho permanente sejam trabalhadores avulsos, a partir da distribuição de equipamentos básicos de prevenção da infecção pela covid-19, bem como evitar a

disseminação da doença pelos portos brasileiros. Dessa forma, os operadores portuários serão obrigados a fornecerem equipamentos como máscaras faciais, álcool em gel, luvas, entre outros itens de proteção indispensáveis para o combate da epidemia, enquanto durar essa situação.

Essa garantia de proteção é um direito do trabalhador e uma obrigação trabalhista, sobretudo neste momento em que o vírus se alastrá rapidamente por diversas regiões do país. Os trabalhadores portuários, além de estarem localizados em uma zona fundamental para a economia do país, estão também em um setor no qual o contato com o comércio exterior e com pessoas de outros países é constante, o que os expõe diariamente às situações de risco de contágio.

Também é sabido que, no panorama geral, são precárias as condições de salubridade e higiene em muitos portos brasileiros, com falta desde banheiros, até os equipamentos de proteção individual básicos. Os EPIs são usados para garantir que os profissionais não serão expostos de forma irresponsável à doença que pode comprometer a capacidade de trabalho e a própria vida dos profissionais durante e depois do trabalho. Com a medida, os portos estarão seguindo o protocolo recomendado pela Organização Mundial de Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, além dos técnicos da Anvisa e da própria Capitania dos Portos.

Diante do exposto, conclamando aos nobres pares à aprovação da presente emenda.

Sala das Sessão,      de abril de 2020.

**Deputada CARMEN ZANOTTO**  
**CIDADANIA/SC**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônico de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos

trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralisação ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**Dep. Ivan Valente**

**PSOL/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri )**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso conforme critérios definidos pelos instrumentos negociais específicos celebrados com o setor, observado, no mínimo, as seguintes hipóteses:

.....  
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escalas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da negociação coletiva na definição dos critérios sobre quem não poderá ser convocado, ainda que a lei possa definir alguns parâmetros gerais, pelo que apresentamos a presente emenda.

Além disso, tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício. Deste modo, a proposta de emenda também acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Brasília, 07 de abril de 2020.

**Dep. Enio Verri – PT/PR  
Líder da Bancada - PT**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Aditiva nº**

Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º .....:

.....  
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escadas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

**JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial, precisam ter a opção de serem afastados do trabalho quando suas condições de saúde, por quaisquer outras razões, não lhes permitir manter-se no trabalho

Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também terão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

Deste modo, a proposta de emenda, permite que não os trabalhadores não sejam expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Brasília, 07 de abril de 2020.

**Dep. Enio Verri – PT/PR  
Líder da Bancada - PT**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento.

.....  
§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput :

.....  
III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020;  
IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de

Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim.

.....

7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que:

.....

#### **JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo a possibilidade do contratante aderir ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Medida Provisória 944, de 2020.

A emenda também estabelece que, no caso de adesão ao citado Programa, possa ser mantida a repercussão previdenciária e de recolhimento do FGTS desses trabalhadores.

Por fim, a emenda também busca afastar a vedação da acumulação da indenização com os benefícios previdenciários e assistenciais que, eventualmente os trabalhadores recebam, posto que, se na ativa estivessem - pela convocação ao trabalho - não estariam impedidos de acumular o salário e os benefícios citados.

Brasília, 07 de abril de 2020,

**Deputado Enio Verri - PT/PR  
líder da Bancada**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri )**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Aditiva nº**

Inclua-se novo inciso ao art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º .....

.....

VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escadas em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....

**JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial, precisam ter a opção de serem afastados do trabalho quando suas condições de saúde, por quaisquer outras razões, não lhes permitir manter-se no trabalho.

Ressalte-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

Deste modo, a proposta de emenda, permite que não os trabalhadores não sejam expostos a risco nem ponha em risco os demais, posto que a saúde, nesse momento é o que mais importa preservar.

Brasília, 07 de abril de 2020,

**Deputado Enio Verri – PT/PR  
Líder da Bancada**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

**Art. 1º Suprime-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto da Medida Provisória n. 945, de 4 de abril de 2020, o parágrafo 7º, do artigo 3º, que assim dispõe:

“§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o [art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998](#)”.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**A MP 945/2020 cria uma indenização a ser paga aos trabalhadores avulsos que integrem grupo de risco da Covid, além de gestantes, trabalhadores acometidos da doença ou aqueles em isolamento por coabitarem com pessoas infectadas, entre outras situações semelhantes.** A MP 945/2020, ao determinar o afastamento dessas pessoas do trabalho, determina o pagamento de uma indenização mensal, proporcional à medida do rendimento desses profissionais.

Verifica-se pela redação do parágrafo 7º, do artigo 3º, da MP 945/2020, que essa indenização não será devida àqueles que recebam algum benefício da Previdência Social, ou ainda, aos trabalhadores avulsos que recebem o benefício assistencial previsto na lei 9719, artigo 10-a. Esse benefício da lei 9719/98 é pago aos trabalhadores avulsos com mais de 60 anos, desde que que não tenham direito à aposentadoria e não tenham condições de se manter.

Essa limitação é injustificável, data máxima vênia, e fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados (CF, art. 1º, III; art. 5º, caput; art. 7º, XXX), além da previsão do artigo 230 da CF.

Com efeito, no que se refere à aposentadoria recebida pelo trabalhador avulso que continua na ativa, seu pagamento ocorre pela contribuição mensalmente realizada pelo trabalhador e pelo empregador à Previdência Social. Ao impedir o recebimento da aposentadoria com a indenização prevista na MP 945/2020, **pune-se o trabalhador que contribuiu por anos a fio para a Previdência Social, e que sofreu os descontos em sua remuneração mensal para essa percepção.**

Por outro vértice, não é demais lembrar **que o trabalho avulso é um dos trabalhos mais precários dentre os trabalhos formais**, sem garantia de trabalho a médio e longo prazo, com pagamentos mensais de férias e gratificação natalina. São trabalhos quase que integralmente manuais e penosos, que **exigem disposição física e que não raro acometem a saúde do trabalhador** ao longo dos anos, culminando em doenças ocupacionais, notadamente nos membros superiores.

Desse modo, **se o trabalhador avulso que recebe benefício social – como a aposentadoria – ou mesmo o benefício assistencial previsto no artigo 10-A, da lei 9719/1998 – continua trabalhando, ele o faz por extrema necessidade, pois não pode**



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**dispensar os salários da sua atuação como avulso para a sobrevivência própria e de sua família.** Se ficar impedido de trabalhar, sua renda familiar sofrerá importante redução, o que demanda que a ele também seja feito o pagamento da indenização criada pela MP 945/2020.

Importante destacar, ainda sob o enfoque da isonomia, que a **MP 936/2020, ao prever o pagamento de um benefício emergencial aos trabalhadores que sofram redução salarial ou suspensão contratual, prevê que no seu artigo 6º, parágrafo 3º, que para cada vínculo formal de emprego do trabalhador haverá um pagamento do benefício emergencial.** Por que assim procedeu? Pois identificou que o trabalhador com mais de um emprego precisa da renda de cada um dos seus contratos de trabalho para se prover e prover a sua família.

**O mesmo raciocínio aplica-se ao trabalhador avulso** que acumula o salário do trabalho avulso com os proventos de aposentadoria ou com o benefício emergencial previsto na lei 9719/98. Se o salário do trabalhador avulso for cortado por ele integrar grupo de risco ou situação semelhante, é imprescindível que ele receba a indenização prevista no artigo 3º, caput, da MP 945/2020, sob pena de grave prejuízo ao trabalhador, no momento em que está em situação de maior fragilidade, pois está doente, coabitando com pessoa infectada ou integrando grupo de maior risco.

Por fim, não é demais lembrar que a impossibilidade de cumulação da indenização prevista na MP 945/2020 com os proventos de aposentadoria ou com o benefício assistencial criado na lei 9719/98 (destinado aos maiores de 60 anos), desconhece que **quase integralmente o grupo que restará prejudicado será o dos idosos, em relação aos quais a Constituição Federal, em seu artigo 230, previu que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.**

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2020.

**Senador Paulo Paim**

**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o **prazo de seis meses**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescer o parágrafo 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

**§ 2º** A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

**§ 3º** O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

**§ 4º** As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia<sup>[4]</sup>, estiva<sup>[5]</sup>, conferência de carga<sup>[6]</sup>, conserto de carga<sup>[7]</sup>, vigilância de embarcações<sup>[8]</sup> e bloco<sup>[9]</sup>) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**convenções coletivas de trabalho se dará com as representações deles, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.**

A terceira proposição consite no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMOA.**

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.** Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigio os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMOSA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Senador Paulo Paim**

**PT/RS**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o **prazo de seis meses**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescer o parágrafo 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

**§ 2º** A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

**§ 3º** O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

**§ 4º** As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia<sup>[4]</sup>, estiva<sup>[5]</sup>, conferência de carga<sup>[6]</sup>, conserto de carga<sup>[7]</sup>, vigilância de embarcações<sup>[8]</sup> e bloco<sup>[9]</sup>) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**convenções coletivas de trabalho se dará com as representações deles, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.**

A terceira proposição consite no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMOA.**

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.** Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigio os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMOSA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,            de abril de 2020.

**Senador Paulo Paim**

**PT/RS**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 4º.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O Art. 4º da Medida Provisória, prevê que na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e o peração-padrão.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no caput não poderá exceder o prazo de doze meses.

A inconstitucionalidade remonta em vários aspectos; pois a referida MP alterou de forma inconstitucional a Lei de Greve, posto que ainda que tenha caracterizado o trabalho portuário como sendo essencial, ao analisarmos o texto legal, que afirma caso ocorra qualquer situação que faça não completar os ternos de trabalhadores, poderão os operadores contratar pessoal fora do sistema.

A lei de Greve quando regula serviços essenciais, afirma apenas que os trabalhadores devem manter um percentual mínimo atuando, considerando a atividade tida como essencial, nesta MP, se o sistema não estiver completo, pode o operador contratar quem quiser, isto fere incialmente a lei de greve porque torna a mesma inviável. Qual trabalhador que exercerá o direito constitucional se estiver em perigo de perder seu posto de trabalho?

Seguindo adiante o artigo fala que “qualquer causa que resulte no não atendimento imediato as requisições” desde a implantação a dias atrás o sistema do Ogmo de Santos deixou inúmeras vezes de funcionar, por este texto legal, o trabalhador por uma falha que não é dele, perderá o posto de trabalho com a colocação de outra pessoa fora do sistema no seu lugar, isto por um ato alheio a sua vontade e diga-se por 12 meses, mais tempo do que pode durar o estado de pandemia.

Outro ponto importantíssimo, a MP criada para uma situação de urgência temporária, traz consigo a possibilidade de alteração definitiva da lei de greve, da lei 12.815/13 e da própria lei 9.719, leis que regulam o trabalho portuário mas que em momento algum retiraram a exclusividade do trabalho portuário.

Por fim, mas não menos importante, a referida MP quebra a exclusividade desse trabalho que já há muito, está regulamentado. Essa é uma profissão diferenciada, e sua exclusividade em nada se assemelha a reserva de mercado, as tão somente, ao fato que esses profissionais são selecionados mediante concurso públicos e portanto sua contratação a esmo e sem os critérios já estabelecidos por lei é inconstitucional.

Esta MP trará a perda de postos de trabalho, desemprego e alijamento de salários na medida em que os Operadores poderão contratar pessoas fora do sistema deixando de lado só no Porto de Santos mais de 10.000 trabalhadores avulsos.

Estas eram as considerações a serem feitas.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

**Deputada CAROLINE DE TONI.**

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprimam-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 745, de 2020, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

Dois dispositivos da MPV nº 945, de 2020, pretendem realizar alterações ao art. 95 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA)).

A Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil (CONSAC) existe desde 1973, antigamente vinculada ao Ministério da Aeronáutica, atualmente ligada à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A CONSAC exerce relevante trabalho com relação à segurança e o enfrentamento de ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações.

Julgamos que as alterações possam abrir a possibilidade de que a CONSAC tenha sua estrutura e atribuições esvaziadas, até por passar a não mais *determinar as normas e medidas destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas*, passando apenas a *propor diretrizes destinadas a essa prevenção e a enfrentamento*.

Também, temos dúvidas quanto a que órgão passará a exercer essa atividade normatizadora, e se serão acatadas suas diretrizes propostas.

Diante disso, acreditamos que devam ser suprimidos da MPV e contamos, pois, com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlametares .

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

**“Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores:

I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos;

II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 522,50 (quinientos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e

III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos.

.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Criamos, pois, três faixas. A primeira permite a recepção de 100% da média mensal para aqueles, cuja média for até dois salários mínimos (R\$ 2.090,00). A segunda, para os de média entre dois e cinco salários mínimos (R\$ 5.225,00), com 75% da média acrescido de R\$ 522,50, de forma a receberem entre R\$ 2.090,01 e R\$ 4.441,25. A última, para os que receberam acima de 5 salários mínimos de média, com 50% da média acrescido de R\$ 1.828,75, de forma a receberem acima de R\$ 4.441,26.

Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, os valores que propomos como benefício evitarão subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

**“Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% para 100% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, o total da média como benefício evitará subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralisação ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em



**Medida Provisória nº 933 de 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



**MPV 945  
00079**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 933 de 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....  
.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecê-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 933 de 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



## Medida Provisória nº 933 de 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA



MPV 945  
00082

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 933 de 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**MPV n° 945/2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

O art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade durante o período de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, ocorrida durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores, sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra, com vínculo empregatício por tempo determinado, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários aquela decorrente de deflagração de greve e de movimento de paralisação e operação-padrão, que resulte no não atendimento às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, durante o período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de seis meses, limitado ao período de vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da **covid-19**. (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Vale  
**Deputada Federal (PSB/SP)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalhador avulso, nos termos da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, deverá ser inscrito no órgão de gestão de mão de obra, podendo ser registrado ou cadastrado (arts. 41 e 42).

Sendo os OGMOs entidades sem fins lucrativos que atuam no setor portuário, com caráter administrativo, fiscalizador e profissionalizante, a inscrição do seu cadastro ocorre após rigoroso processo de seleção por concurso público e posterior treinamento qualificatório para a função.

Conforme previsto na Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, na escala rodoviária, cabe ao portuário registrado a prioridade na distribuição do serviço, e, ao cadastrado, o complemento na ocupação dos postos de serviços, que se dá somente quando o número de registrados não é suficiente, de modo a atender a demanda solicitada pelo operador portuário.

Após a prestação dos serviços, cabe ao operador portuário o obrigatório repasse, ao Órgão Gestor de Mão de Obra, dos valores relativos à operação portuária realizada, para que este proceda ao pagamento da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos envolvidos nas atividades, além de encargos sociais, previdenciários e fiscais.

Sendo o Órgão Gestor de Mão de Obra o responsável exclusivo pela manutenção do cadastro e registro do trabalhador portuário avulso, tais

obrigações estão previstas nas legislações trabalhista e previdenciária vigentes, e, especificamente, nas Leis nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Importante destacar que o quadro de trabalhadores é dimensionado para atender a demanda de requisições das empresas operadoras portuárias, considerados períodos de picos e de absenteísmo, safra e entressafra e as projeções da Autoridade Portuária, visando o equilíbrio e a consequente disponibilidade de mão de obra para fazer frente à demanda média anual, sem prejuízo do tomador de serviços e do trabalhador portuário avulso.

Ou seja, em tese, o quantitativo laboral mantido pelo Órgão Gestor de Mão de Obra não pode ser menor ou maior do que as necessidades operacionais, sob pena do obreiro não conseguir trabalhar quanto o quantitativo for grande ou o operador portuário não ter atendido a sua requisição quando o quantitativo for reduzido.

Assim sendo, ao propor a regulação do trabalho portuário avulso durante o período transitório decorrente da pandemia do Covid-19, a MP nº 945 promove notadamente o desequilíbrio na gestão da mão de obra avulsa uma vez que, findo o período de exceção, o possível e indiscriminado inchaço no quadro geral de obreiros, mediante o ingresso de trabalhadores alheios ao sistema portuário vigente desde 1993, resultará em flagrante prejuízo aos legítimos portuários avulsos amparados pelo Boletim de Atualização Portuária (BAP), cujo certificado individual foi emitido pelo Grupo Executivo para a Modernização dos Portos (GEMPO) por ocasião do recenseamento nacional realizado logo após a promulgação da Lei de Modernização dos Portos, em 1993.

Contrariando seus alegados propósitos, anunciados com o status "de medidas temporárias", com efeito, a redação original da MP nº 945/2020, equivocadamente, permite a contratação de trabalhador alheio ao universo portuário e não qualificado para as diversas funções previstas no artigo 40 do diploma legal em vigor, o qual ocupará os postos de serviços do trabalhador

portuário avulso por período muito maior do que o devido e estimado, inclusive, pelo próprio Governo Federal, em face da pandemia.

Por decorrência do pontual desacerto (ainda que a MP tenha buscado o ajustamento), aquele trabalhador que tem por profissão o trabalho portuário, por justiça e direito, tendo se qualificado e se habilitado ao longo de décadas para o pleno exercício de sua atividade, será injustamente preterido por outro oriundo do mercado comum que não cumpriu nenhuma dessas etapas, inclusive as previstas no marco regulatório do setor.

Por outro lado, impedir o direito de greve pela contratação de trabalhadores em substituição ofende a garantia constitucional ao exercício desse direito. Esse procedimento não pode ir além do período de exceção da pandemia, quando direitos maiores devem ser respeitados, tais como o direito à vida. O delicado cenário de saúde pública, cujos reflexos impactam na economia do país, não pode servir de motivação para ofensas aos direitos constitucionais e à própria Carta Magna do Brasil.

Ademais, considerando que a legislação vem para atender a demanda da calamidade pública, não se pode admitir a modificação do modelo de exploração dos portos que assegura a exclusividade do trabalho portuários aos trabalhadores habilitados e inscritos no Órgão Gestor de Mão de Obra. A demanda extraordinária decorrente da calamidade pública não pode servir de motivação para ir além de seu maior propósito, que é o de assegurar a empregabilidade no segmento e a manutenção da boa ordem na operação portuária durante o período da pandemia.

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 04 DE  
ABRIL DE 2020**

Emenda que modifica o *caput* do artigo 3º da MP 945/2020, estabelecendo pagamento correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O *caput* do artigo 3º da MP nº 945/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a *cem por cento* da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020

**JUSTIFICAÇÃO**

Tem-se que a renda dos trabalhadores portuários avulsos, durante o período de impedimento, deve corresponder não à metade da média mensal recebida durante o período delineado no dispositivo a que se pretende modificar, mas sim à totalidade de seus ganhos.

Isso em razão do fato de suas necessidades materiais permanecerem as mesmas durante tal período, de maneira que o corte pela metade, além de não ser razoável, prejudica diretamente sua sobrevivência.

Por isso, é preciso que o referido dispositivo seja modificado.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides  
PT/RN

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º .....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que impeça sua escalação com fundamento em alguma das hipóteses previstas no art. 2º e que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória possibilita a contratação de trabalhadores com vínculo empregatício por **tempo determinado** para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações na **hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos** para atendimento às requisições dos operadores portuários.

Ao classificar a indisponibilidade de trabalhadores, considera as de qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às talas requisições, inclusive as provocadas por greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

Ocorre que o direito à greve é garantido a trabalhadores ainda que no desempenho de serviços essenciais, nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, desde que garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme artigo 11 e seguintes desta Lei.

Ainda que com tal previsão o objetivo seja excluir qualquer possível situação que prejudique o regular desenvolvimento dos serviços essenciais, ainda mais fundamental é não permitir que direitos dos trabalhadores sejam suprimidos. Quando o serviço é essencial, o direito à greve já é mitigado, assim não há razoabilidade em excluí-lo totalmente.

Ademais, se faz um ajuste redacional para evidenciar que a indisponibilidade de trabalhadores portuários referenciada no art. 4º seja a decorrente das causas elencadas no art. 2º, ou seja, quando o trabalhador for diagnosticado ou pertencente a grupos de risco para a covid-19.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 945/2020  
(Do Sr. Helder Salomão)

Modifica o Art. 2º da MP 945/2020.

Modifique-se o art. 2º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o Órgão Gestor de Mão de Obra não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas hipóteses a seguir dispostas e deverá notificar o conjunto dos trabalhadores afetados e o sindicato que lhes representa, com antecedência:

.....  
VI – quando o trabalhador manifestar o interesse de seu afastamento das escala em virtude de suas condições de saúde incompatíveis para o desempenho normal da atividade portuária.

.....  
§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em instrumentos negociais coletivos específicos celebrados com o setor.

.....  
§ 5º Os critérios e as condições objetivando a inclusão ou exclusão de trabalhadores portuários avulsos da escala deverão ocorrer por meio de negociação coletiva do OGMO em conjunto com a entidade sindical, cujas deliberações serão tomadas pela diretoria sindical, sob as penas da lei e nos termos do que autoriza o art. 8º, III da CF, observando-se o Ofício Circular SEI nº 1022/2020/ME da Secretaria de Trabalho, dispensando-se a exigência de ata de assembleias.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, entendemos que é imprescindível a garantia da ciência dos sindicatos e da eventual negociação coletiva para a definição dos critérios sobre quem não poderá ser convocado e sobre as formas de comprovação das condições de saúde, pelo que apresentamos a presente emenda.

Registre-se que tais trabalhadores vinculados também serão mantidos pelo OGMO - apenas têm sua inscrição suspensa por força do disposto no Art. 3º, inciso I, c/c com seu § 1º, da Lei nº 9.719/98 e enquanto durar o vínculo empregatício.

A emenda ainda acrescenta a observância aos casos individuais em que os trabalhadores não possam ser expostos a risco nem ponha em risco os demais, por outras razões individuais, posto que a saúde, nesse momento, é o que mais importa preservar.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**HELDER SALOMÃO**  
Deputado Federal (PT/ES)

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinqüenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio

econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

## **EMENDA N°**

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

**Art.**  
**5º** .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os

mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, renumerando-se os atuais dispositivos 4º, 5º e seguintes:

Art. 4º É assegurado aos Trabalhadores Portuário Avulsos acima de 60 anos, conforme disposto no artigo 40, parágrafo primeiro e incisos I, II, III, IV V, VI da lei 12.815/2013, que requerer o cancelamento de seu registro e afastamento da sua atividade laboral, o direito a uma indenização de sessenta (60) salários brutos da média encontradas e levantadas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra OGMO dos dezóitos (18) melhores meses das 36 contribuição última dos anos 2017, 2018 e 2019.

§1º É criado o Adicional de Indenização do trabalhador Portuário Avulso AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do Trabalhador Portuário Avulso, conforme previsto neste artigo.

§2º O AITP é um adicional ao custo das operações de cargas e descargas nos Portos e Terminais Brasileiro em mercadorias importados e exportados, no comércio da navegação de longo curso.

§3º O Poder Executivo regulamentara o AITP que incidirá que trata este artigo

§4º O AITP será recolhido pelos gestores e operadores Portuários responsáveis pela movimentação e operação de cargas e descargas das mercadorias nos Portos e Terminais Brasileiro ao Banco do Brasil.

§5º A indenização aos Trabalhadores Portuário Avulsos referidos neste artigo será aplicado de imediato quando os trabalhadores assim requerer.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir e ampliar direitos aos trabalhadores portuários avulsos, para isso criando a possibilidade de afastamento definitivo com recebimento de indenização especial, bem como criando o Adicional de Indenização do trabalhador Portuário Avulso AITP destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do Trabalhador Portuário Avulso.

Ora, é preciso garantir a renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional

(responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.3 Enquanto persistir o impedimento de escalação do trabalhador Portuário com fundamento em qualquer das hipóteses nesta lei, o trabalhador Portuário Avulso terá compensatória mensal e ou diária no valor correspondente a setenta por cento (70%) sobre a média mensal bruta recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas nos últimos doze meses do ano de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer o percentual de 70% da indenização compensatória sobre a média mensal bruta recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas nos últimos doze meses do ano de 2019, conforme prevista na MP. Ora é preciso garantir a renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

Deputado Glauber Braga  
PSOL/RJ

**MPV n° 945/2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se onde couber: A Lei nº 9.619, de 28 de novembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º .....

.....  
Parágrafo Único. Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da epidemia da covid-19, deverá ser observado o intervalo de seis horas consecutivas entre duas jornadas, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada Rosana Valle  
**Deputada Federal (PSB/SP)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 945, de 2020, afasta do labor portuário os trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos e, não apenas daqueles que apresentem fatores de risco, bem como dos considerados aptos pelo próprio Órgão de Gestão de Mão de Obra, por meio da apresentação do obrigatório Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), ocasionando a significativa diminuição do número de trabalhadores avulsos disponíveis para o trabalho portuário.

Considerando que a norma almeja a manutenção da normalidade no setor portuário mediante a previsão temporária de medidas de exceção, a redução no quantitativo de obreiros para atendimento das requisições de serviços dos operadores portuários junto ao Órgão de Gestão de Mão de Obra impõe, na mesma proporção, a adoção de ações excepcionais, dentre elas, a inobservância do intervalo de onze horas na escalação do portuário avulso, conforme determina o artigo 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

Na atual conjuntura, a dispensa temporária da norma coletiva para regular essas situações de anormalidade, nos parece mais que oportuna e necessária, uma vez que a situação reconhecidamente excepcional por si só justifica a dispensa da observância ao intervalo de onze horas entre jornadas na escala rodoviária realizada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra.

Em se tratando de medida transitória, o procedimento excepcional poderá contribuir para o pleno atendimento da demanda operacional atual, sem dar causa ao inchaço proveniente do ingresso de obreiros vindos do mercado comum que, por consequência, acarretaria o desequilíbrio no quadro de trabalhadores portuários avulsos do Órgão de Gestão de Mão de Obra.

MPV n° 945/2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

## **EMENDA MODIFICATIVA N.<sup>o</sup>**

Dê-se a seguinte redação ao Art. 3º, § 7º, inciso I da Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020:

### **Art. 3°**

## § 7°

I – estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, com exceção da percepção de proventos de aposentadoria e auxílio-acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

..... (NR)

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada Rosana Valle  
**Deputada Federal (PSB/SP)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalhador portuário avulso, ainda que aposentado, conforme disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, contribui para o Sistema de Previdência Social, sendo certo que, se permanece trabalhando, tal ocorre em virtude da necessidade de complementação de sua renda familiar.

Em idêntica situação se encontra o trabalhador portuário avulso que recebe auxílio-acidente, com fulcro na mesma necessidade de seguir na cotidiana labuta almejando o complemento da sua renda, agora abruptamente obstada por força da Medida Provisória nº 945/2020.

O pagamento dos valores fixados no art. 3º da Medida Provisória nº 945/2020 tem caráter indenizatório, portanto, em razão da inesperada supressão da renda, todos os portuários que estavam em plena atividade e que, independentemente de receberem benefícios previdenciários, se encontram em igualdade de condições com os demais, até a sua edição, fazem jus a sua percepção.

O que significa dizer que, independentemente da aptidão laboral atestada pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra por meio do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), todos, com idade igual ou superior a 60 anos, tiveram supressão da renda que obtinham pelo mesmo trabalho portuário.

Se o profissional que recebe aposentadoria ou auxílio-acidente for excluído do benefício de indenização compensatória estará configurado o injusto tratamento, comparativamente aos demais trabalhadores avulsos, uma vez que a sua redução de ganho se iguala a de todos cujo sustento é oriundo da atividade portuária.

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 945/2020  
(Do Sr. Helder Salomão)

Acrescenta o §5º ao Art. 2º da MP 945/2020.

Acresça-se o seguinte §5º no art. 2º da MPV nº 945/2020:

Art. 2º .....

§1º.....

§ 5º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso o trabalhador manifeste o interesse de ser mantido nas escadas de trabalho e, desde que seja comprovada suas condições de saúde compatíveis para o desempenho normal da atividade portuária e ausência de outras comorbidades e das dispostas no inciso V, o Órgão Gestor de Mão de Obra poderá incluí-lo na escala.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Devido à pandemia decorrente do novo coronavírus os trabalhadores dessa atividade essencial devem ter a opção de serem afastados do trabalho. No entanto, considerando que a faixa etária de parcela significativa dos portuários avulsos alcança a idade dos 60 anos e, por solicitação expressa pelas três federações nacionais portuárias que congregam as 149 entidades sindicais dos portos brasileiros, apresentamos a presente emenda para viabilizar a continuidade nas atividades para os maiores de 60 anos que explicitamente manifestarem sua vontade individual e comprovar as condições plenas de saúde para continuidade na função.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2020.

**HELDER SALOMÃO**  
Deputado Federal (PT/ES)

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinqüenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário-mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário-mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário-mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário-mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário-mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 salário – mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio

econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

## **EMENDA N°**

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.  
5º .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os

mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente inconstitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989) daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19) é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abranger período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e ministério público do trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....

.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria eu ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônica de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação da escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecer-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em



**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir o art. 5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 9.719, de 1998.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 5º, que embora pareça meritório, deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 7.783, de 1989.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 6º, que deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 12.815, de 2013.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 7º, que deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Suprime-se o art. 8º da Medida Provisória (MPV) nº 945, de 04 de abril de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa suprimir o art. 8º da Medida Provisória nº 945, de 2020, devido a inopportunidade do dispositivo, ao promover alterações na Lei nº 7.565, de 1986.

Entendemos que as ações propostas na Medida Provisória para enfrentar problemas imediatos decorrentes da nova realidade imposta pela pandemia do coronavírus são necessárias, urgentes e razoáveis.

Porém, as mudanças que promovem alterações em assuntos de maior controvérsia e complexidade, que requerem debate mais profundo, com variados atores envolvidos, e, sobretudo, cuja urgência não é evidente, podem e devem ser tratados em momento posterior a crise.

É o caso do artigo 8º, que deve ser tratado através de projeto de lei, a ser amplamente debatido, após o estado de calamidade.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



MPV 945  
00109

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**Medida Provisória nº 933 de 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

---

**Deputado Edmilson Rodrigues**  
PSOL/PA

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §7º do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

O objetivo desta Emenda é suprimir a possibilidade de acumulação da compensação compensatória, criada pela MP 945, com eventuais auxílios previdenciários ou assistenciais, abarcando o benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, justamente para parte da população das mais vulneráveis da sociedade brasileira. .

Tendo em vista a necessidade de maior proteção social por parte do estado brasileiro em momento de crise social como a que vivemos com a pandemia do novo coronavírus, deve ser assegurado renda razoável e proporcional para os trabalhadores essenciais, que desempenham a função para o abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE  
PSOL/SP**

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art.3 Enquanto persistir o impedimento de escalação do trabalhador Portuário com fundamento em qualquer das hipóteses nesta lei, o trabalhador Portuário Avulso terá compensatória mensal e ou diária no valor correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre a média mensal bruta recebida pela categoria por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer que o percentual de 50% da indenização compensatória tem como base de cálculo a média mensal bruta recebida pela categoria a qual o trabalhador faz parte e que foi intermédia do Órgão Gestor de Mão de Obra OGM encontradas entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme prevista na MP. Ou seja, o percentual de 50% da média do trabalhador e situação que reduz a renda, pois o justo é o uso da base de cálculo da categoria. É preciso garantir a renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País.

Sala das Comissões, em 07 de Abril de 2020

**DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE  
PSOL/SP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS EM RESPOSTA À PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19 NO ÂMBITO DO SETOR PORTUÁRIO E SOBRE A CESSÃO DE PÁTIOS SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR.**

### **EMENDA Nº**

O art. 10 e §1º do texto da MP nº945/20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Fica autorizada a cessão de uso especial de pátios sob administração militar da Aeronáutica, Exército e Marinha, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte terrestre, naval e aéreo militar ou privado, nacionais, a título precário, bem como o uso das unidades médicas militares, se for o caso, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

§1º A cessão comportará apenas o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica, Exército e Marinha. "(NR)

### **Justificação**

A pandemia de Coronavírus (COVID-19) nos mostra a cada dia a preocupação em salvaguardar vidas humanas. O apoio dos militares das Forças Armadas se faz necessário neste momento.

Em todo o Brasil, militares somam esforços em apoio à sociedade na linha de frente do combate ao Coronavírus, principalmente, a desinfecção de locais públicos, a utilização de viaturas militares para transportes de cargas e das pistas aeronáuticas para pouso e decolagem de aeronaves para o despacho de materiais (aparelhos e insumos) para abastecer a Rede de Saúde em todo o território Nacional.

Diante do caos mundial provocado pela pandemia do vírus Covid-19, o governo brasileiro iniciou um plano com diversas medidas que visam amenizar os impactos da crise dentro da economia nacional e, tendo encontrado apoio na equipe dos militares das Forças Armadas Brasileira.

Portanto, acrescentamos no texto do art.10 da MP nº945/20, nova redação para que em períodos de Decretação de Calamidade Pública desta gravidade, sejam utilizados os pátios sob a Administração Militar da Aeronáutica, Exército e Marinha, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte terrestre e aéreo militar ou privado, nacionais, bem como, o uso das unidades médicas militares, em caso, de ausência de leitos, no período do estado de calamidade pública do COVID-19.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a presente Emenda Aditiva.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
Republicanos-PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Túlio Gadelha PDT/PE )**

Art. 1º Dê-se ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 945 de 04 de abril de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício, por tempo determinado, **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**, para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários **qualquer causa injustificada que resulte a ausência desidiosa de** atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder **o prazo de seis meses**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Verifica-se que a Medida Provisória sob análise permite que os operadores portuários possam livremente proceder a contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício, **por tempo determinado**, com limitação de até **doze meses**, na hipótese de **indisponibilidade** de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições dos serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

O texto legal considerou como indisponibilidade de trabalhadores portuários, qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mao de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

A referida Medida provisória alterou ainda redação do artigo 40 da Lei 12.815 de 05/06/2013, para acrescer o parágrafo 5º, que dispõe:

“5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Com efeito, a Constituição da República estabeleceu a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, nos termos do art. 7º, inciso XXXIV, portanto, sem qualquer exclusão da aplicação de seus preceitos aos trabalhadores avulsos, nem das normas de ordem hierárquica inferior.

Ao assim proceder, a Carta Magna reconheceu a isonomia entre os trabalhadores da área portuária, independentemente de atuarem como avulsos ou contratados sob a égide da norma consolidada.

A partir de junho de 2013 foi editada nova legislação regulatória do trabalho portuário, com a edição da lei 12.815 de 05/06/2013, que no seu artigo 40 dispôs:

**Art. 40.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II - estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

III - conferência de carga: contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;

IV - conserto de carga: reparo e restauração das embalagens de mercadorias, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição;

V - vigilância de embarcações: atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas

ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação; e

VI - bloco: atividade de limpeza e conservação de embarcações mercantes e de seus tanques, incluindo batimento de ferrugem, pintura, reparos de pequena monta e serviços correlatos.

**§ 2º** A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

**§ 3º** O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário de que trata a [Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

**§ 4º** As categorias previstas no *caput* constituem categorias profissionais diferenciadas.”

Ora, três proposições se tornam incontroversas no texto legal vigente, sendo a primeira de que o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, e por trabalhadores portuários avulsos**, ou seja, tanto os trabalhadores avulsos, como os contratados por tempo indeterminado deverão ser aproveitados na execução dos serviços portuários ali especificados.

A segunda proposição diz respeito ao fato de que a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado de todas as atividades (capatazia<sup>[4]</sup>, estiva<sup>[5]</sup>, conferência de carga<sup>[6]</sup>, conserto de carga<sup>[7]</sup>, vigilância de embarcações<sup>[8]</sup> e bloco<sup>[9]</sup>) **deverá ser feita exclusivamente dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO**. E ainda, por força do artigo 40, § 4º, as atividades acima citadas **passaram a ser consideradas diferenciadas, o que representa uma conquista para os TPA, posto que a negociação dos acordos ou convenções coletivas de trabalho se dará com as**

**representações deles**, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo titular da instalação portuária, esteja ela dentro ou fora da área do porto organizado.

A terceira proposição consite no aspecto assegurado pela norma, de que os trabalhadores portuários contratados por tempo indeterminado para prestar serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações **será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados, numa clara reserva de mercado destes trabalhadores já registrados junto ao OGMO SA**.

Diante da nova legislação, foi assegurado de forma clara a prerrogativa das empresas que realizam atividades portuárias nos portos organizados, **de utilizarem além da mão de obra avulsa, também se utilizarem da mão de obra contratada por tempo indeterminado, desde que cooptada dentre os trabalhadores já cadastrados como avulsos.**

As alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 945 de 2020, quebram a reserva de mercado dos trabalhadores portuários avulsos, na medida em que permite a contratação de trabalhadores por tempo determinado, **sem a manutenção da exigência de que a contratação seja feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados**. Outro agravante é **que o prazo de doze meses se afigura excessivo**, considerando que os trabalhadores avulsos prestam serviços de acordo com a demanda apresentada nos portos.

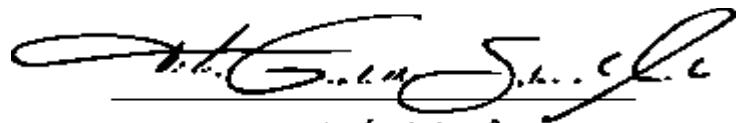
Outro aspecto a ser destacado é que o reconhecimento da indisponibilidade como sanção, apenas pode estar associada a alguma falta funcional cometida pelo trabalhador, jamais pelo exercício regular de um direito ou diante de uma recusa legítima, como, por exemplo, para evitar riscos à sua integridade física ou à sua vida.

Descabido admitir-se que mesmo em uma situação atípica, como esta do enfrentamento a Pandemia do Covid19, possa a presente Medida Provisória deixar ao desabrigio os trabalhadores historicamente vinculados às atividades portuárias, prestadores de serviços na condição de avulsos.

Desta forma, considerando a excepcionalidade da situação, para que sejam respeitadas as disposições referentes à dualidade legalmente prevista, de utilização da mão de obra portuária, seja avulsa ou contratada nos moldes celetistas, dentre aqueles já registrados no OGMO SA, sugerimos que o texto passe a ter nova redação.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,            de abril de 2020.



**DEPUTADO TÚLIO GADELHA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº\_\_\_\_\_**

(Do Sr. Deputado Túlio Gadelha PDT/PE )

**Art. 1º Suprima-se o parágrafo 7º, do artigo 3º, da Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda supressiva objetiva suprimir do texto da Medida Provisória n. 945, de 4 de abril de 2020, o parágrafo 7º, do artigo 3º, que assim dispõe:

“§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do [art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); ou

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o [art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998](#)".

**A MP 945/2020 cria uma indenização a ser paga aos trabalhadores avulsos que integrem grupo de risco da Covid, além de gestantes, trabalhadores acometidos da doença ou aqueles em isolamento por coabitarem com pessoas infectadas, entre outras situações semelhantes.** A MP 945/2020, ao determinar o afastamento dessas pessoas do trabalho, determina o pagamento de uma indenização mensal, proporcional à medida do rendimento desses profissionais.

Verifica-se pela **redação do parágrafo 7º, do artigo 3º, da MP 945/2020, que essa indenização não será devida àqueles que recebam algum benefício da Previdência Social, ou ainda, aos trabalhadores avulsos que recebem o benefício assistencial previsto na lei 9719, artigo 10-a. Esse benefício da lei 9719/98 é pago aos trabalhadores avulsos com mais de 60 anos, desde que que não tenham direito à aposentadoria e não tenham condições de se manter.**

Essa limitação é injustificável, data máxima vénia, e fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados (CF, art. 1º , III; art. 5º, caput; art. 7º, XXX), além da previsão do artigo 230 da CF.

Com efeito, no que se refere à aposentadoria recebida pelo trabalhador avulso que continua na ativa, seu pagamento ocorre pela contribuição mensalmente realizada pelo trabalhador e pelo empregador à Previdência Social. Ao impedir o recebimento da aposentadoria com a indenização prevista na MP 945/2020, **pune-se o trabalhador que contribuiu por anos a fio para a Previdência Social, e que sofreu os descontos em sua remuneração mensal para essa percepção.**

Por outro vértice, não é demais lembrar **que o trabalho avulso é um dos trabalhos mais precários dentre os trabalhos formais**, sem garantia de trabalho a

médio e longo prazo, com pagamentos mensais de férias e gratificação natalina. São trabalhos quase que integralmente manuais e penosos, que **exigem disposição física e que não raro acometem a saúde do trabalhador** ao longo dos anos, culminando em doenças ocupacionais, notadamente nos membros superiores.

Desse modo, **se o trabalhador avulso que recebe benefício social – como a aposentadoria – ou mesmo o benefício assistencial previsto no artigo 10-A, da lei 9719/1998 – continua trabalhando, ele o faz por extrema necessidade, pois não pode dispensar os salários da sua atuação como avulso para a sobrevivência própria e de sua família.** Se ficar impedido de trabalhar, sua renda familiar sofrerá importante redução, o que demanda que a ele também seja feito o pagamento da indenização criada pela MP 945/2020.

Importante destacar, ainda sob o enfoque da isonomia, que a **MP 936/2020, ao prever o pagamento de um benefício emergencial aos trabalhadores que sofram redução salarial ou suspensão contratual, prevê que no seu artigo 6º, parágrafo 3º, que para cada vínculo formal de emprego do trabalhador haverá um pagamento do benefício emergencial. Por que assim procedeu? Pois identificou que o trabalhador com mais de um emprego precisa da renda de cada um dos seus contratos de trabalho para se prover e prover a sua família.**

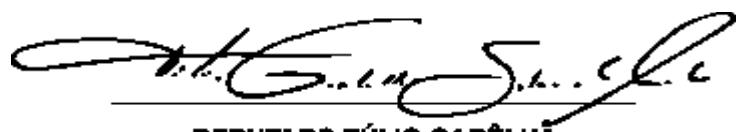
**O mesmo raciocínio aplica-se ao trabalhador avulso** que acumula o salário do trabalho avulso com os proventos de aposentadoria ou com o benefício emergencial previsto na lei 9719/98. Se o salário do trabalhador avulso for cortado por ele integrar grupo de risco ou situação semelhante, é imprescindível que ele receba a indenização prevista no artigo 3º, caput, da MP 945/2020, sob pena de grave prejuízo ao trabalhador, no momento em que está em situação de maior fragilidade, pois está doente, coabitando com pessoa infectada ou integrando grupo de maior risco.

Por fim, não é demais lembrar que a impossibilidade de cumulação da indenização prevista na MP 945/2020 com os proventos de aposentadoria ou com o benefício assistencial criado na lei 9719/98 (destinado aos maiores de 60 anos), desconhece que **quase integralmente o grupo que restará prejudicado será o dos idosos, em relação aos quais a Constituição Federal, em seu artigo 230, previu que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,**

**assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.**

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2020.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do art.3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º. Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, garantindo-se o valor de um salário mínimo mensal na hipótese do cálculo de que trata esse artigo ser menor do que o valor do salário mínimo fixado nacionalmente e vigente na data de publicação desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é garantir o piso, no valor de um salário mínimo vigente na data da publicação da Lei, ao trabalhador portuário avulso, apenas e tão somente na hipótese do cálculo de apuração da indenização compensatória for menor do que o valor do salário mínimo. Em outras palavras: trata-se de assegurar que na eventualidade da indenização compensatória ficar abaixo do valor do salário mínimo, então, que seja entregue ao trabalhador o valor do salário mínimo.

A Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 7º, inciso IV, que o salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

A MP fixa que os trabalhadores receberão uma indenização compensatória mensal correspondente a 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020. Todavia, isso tem potencial para representar uma redução drástica da renda desses trabalhadores, afinal é corte de 50% com base na média da remuneração. Logo, é preciso garantir renda razoável e proporcional para esses trabalhadores essenciais, que desempenham a função de abastecimento nacional (responsabilidade pelo não desabastecimento), trocas comerciais e manutenção dos estoques de insumos necessários para funcionamento do País. Trabalhamos, pois, com o paradigma de que essa média não pode ser inferior a 1 (um) salário mínimo, inclusive porque existem previsões de satisfatórias contraprestações favoráveis às concessionárias e empresas que possibilitam tal medida: (a) revisão dos contratos de arrendamento firmados com a administração do porto (restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual); (b) desconto tarifário aos operadores que não são arrendatários de instalação portuária; e (c) isenções tributárias.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.5º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

Art. 5º .....

§1º. O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, desde que possível de fiscalização e auditoria pelas entidades sindicais e Ministério Público do Trabalho, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

.....

.....

§4º. Os sindicatos participarão e o Ministério Público do Trabalho será convidado a fiscalizar as diversas etapas do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, como escolha do processo, prévio conhecimento do aplicativo ou softwares, auditorias do meio eletrônico, o próprio desenvolvimento da escalação e a apuração dos resultados.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é assegurar a transparência em todas as etapas do processo de escalação digital dos trabalhadores. Isso porque a Emenda quer garantir às entidades sindicais da categoria e ao Ministério Público do Trabalho (MPT) o acesso antecipado aos programas de computador, ou aplicativo, a serem utilizados em todo o processo, para fins de fiscalização e auditoria. Assim, as entidades sindicais e o MPT podem, por exemplo, acompanhar as fases de especificação, desenvolvimento e uso do sistema eletrônico de escalação digital, além da possibilidade de simulação para averiguação da legitimidade do sistema.

Sem dúvida que um mecanismo informatizado pode ser bem mais seguro do que o sistema atual de escalação. Porém, não é infalível ou incorruptível, sendo sempre necessários alguns ajustes técnicos e jurídicos, principalmente em relação à proposta da MP. É importante, assegurar maior transparência e participação na escolha e uso do meio eletrônico de escalação dos trabalhadores portuários, afinal os mecanismos técnicos de informática não podem ser colocados acima do interesse dos trabalhadores e das regras sociais, além dos anseios da sociedade e do interesse público. Se existem dúvidas e desconfianças porque historicamente sempre foi conflituoso o processo de escolha dos trabalhadores portuários, precisamos esclarecê-las e garantir melhores condições de fiscalização e transparência.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**EMENDA MODIFICATIVA nº \_\_\_\_\_/2020**  
**Deputado Federal Júnior Bozzella.**

Modifica o inciso I do §7º do Art. 3º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O inciso alvo da emenda dispõe:

§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

Com a emenda supressiva sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:

§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, com exceção a percepção de aposentadoria e auxílio acidente observado no mais o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalhador avulso, mesmo aposentado contribui para o sistema da previdência social, sendo certo que se continua trabalhando é em razão da necessidade de complementação de sua renda familiar.

Aquele que recebe auxílio-acidente, tem necessidade de trabalhar para complementar sua renda e se está renda está sendo obstada de obter, se encontra na mesma situação de todos os demais trabalhadores.

Esses trabalhadores ao serem privados do trabalho têm como todos os demais trabalhadores redução de ganhos impactando na renda familiar em seus compromissos.

Por outro lado, o pagamento dos valores fixados neste artigo da MP tem caráter indenizatório e nesse sentido devem ser indenizados, pela supressão da renda, todos os portuários que se encontravam trabalhando, pois todos, independentemente de receberem benefício previdenciários, se encontram em igualdade de condições, ou seja todos tiveram supressão da renda que obtinham pelo mesmo trabalho portuário.

Se os que recebem aposentadoria ou auxílio acidente forem excluídos do benefício da indenização compensatória estarão recebendo tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores avulsos, pois a sua redução de ganho é igual aos dos demais.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA.  
PSL/SP

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art.4º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra sobre contratação temporária, que sequer conta com a participação dos trabalhadores, e com fito exclusivo de evitar organização dos trabalhadores e movimentos de paralisação.

Assim, a MP também traz regras, sob o pseudoargumento de proibir greves nos portos brasileiros, que violam os direitos sociais em período de normalidade jus institucional, social-econômica e sanitária. A MP libera os operadores portuários para contratar trabalhadores com vínculo empregatício, por até 12 meses, para substituir avulsos em greve, movimento de paralização ou operação-padrão. E ainda: acabando com a exclusividade dos trabalhadores em serviços como capatazia, bloco, estiva e conferência de carga, bem como a quebra da exclusividade de contratação de mão de obra. Logo, essas indevidas e contraproducentes normas devem ser retiradas do texto da MP, protegendo-se os direitos sociais e trabalhistas.

Com efeito, a melhor maneira de evitar greve é o diálogo e as mesas de negociações, mas tolerância, diálogo, respeito às diferenças, e observância dos princípios da valorização do trabalho e das organizações sindicais no bojo da ordem econômica e social, conforme previsto na CF/88, definitivamente não são ações e posturas do atual governo federal.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a alteração de caráter permanente na Lei de Greve, promovida com evidente desvio de finalidade e patente constitucionalidade. Explica-se: a MP 945 modifica a Lei de Greve para incluir, em caráter permanente, as atividades portuárias entre as que não podem parar – serviços essenciais (art. 6º da MP). Entretanto, isso que parece ser razoável, a rigor, é feito na surdina e sem prévio debate social. A Lei da greve existe desde 1989 (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), daí que alteração em corpo legal permanente não é nem relevante, e nem urgente (condicionalidades constitucionais para edição de MP).

Assim, apesar da MP disciplinar regras jurídicas temporárias (como anuncia expressamente na ementa e art.1º), ela faz mudanças perenes. Em tempo de calamidade pública (pandemia de covid-19), é até razoável estabelecer como serviço essencial os trabalhos portuários, garantindo abastecimento do Brasil. Ocorre que tal é proposto para abarcar período extravagante ao da decretação de calamidade pública, o que exigiria maior debate e avaliações, que são constantemente travados na sociedade, no Judiciário trabalhista e no Parlamento sobre tal assunto. De modo oblíquo e sorrateiro o governo federal quer atravessar esses debates que já são travados, daí o flagrante desvio de finalidade da proposta.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º. As disposições constantes dos art. 2º, art. 3º, art. 4º e art. 10 produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O estabelecido no caput poderá ser prorrogado 1 (uma) única vez, no máximo por igual período, por ato fundamentado da autoridade pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é modificar o artigo que trata da produção de efeitos de apenas 3 itens da MP, buscando incluir prazo do “estacionamento das aeronaves de companhias privadas nos pátios militares (cessão de uso especial)” e “fixar parâmetro para a prorrogação do prazo”. O art. 9º da MP determina que as disposições constantes dos art. 2º (escalação dos trabalhadores portuários), art. 3º (indenização compensatória) e art. 4º (contratação temporária) produzirão efeitos pelo prazo de 120 dias, aduzindo apenas que tal prazo é prorrogável.

Todavia, a MP (1) não estabelece prazo de produção de efeitos destinado ao criado “estacionamento gratuito das aeronaves das companhias privadas no pátio militar” e sequer “disciplina a possibilidade de prorrogação”. Assim, a Emenda inclui o art. 10, que trata da autorização da cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às companhias aéreas, no rol dos dispositivos que só produzirão efeitos durante 120 dias; bem como disciplina a hipótese de prorrogação desse prazo de 10 dias, a saber: (a) no máximo por igual período e (b) por ato fundamentado da autoridade pública.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória nº 945, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir da MP em tela regra que dispensa acordo ou convenção coletiva no tocante à definição legal das atribuições dos TAP e classificação dos tipos de trabalho portuário desses trabalhadores, violando direitos coletivos da categoria e das entidades sindicais.

A MP altera a Lei 12.815, de 2013, que “trata da exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários” (art. 7º da MP), para estabelecer que desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer atividades que conformam os diversos trabalhos de portuário (capatazia, estiva, conferência de carga etc.), vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva. Logo, há violação do direito da categoria e das entidades sindicais, bem como grave (e propositado) enleio acerca dos tipos de trabalhadores e suas respectivas atribuições e especialidades.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA  
PSOL-SP

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.020.  
Deputado Federal Junior Bozzella.**

Modifica o Artigo 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DEABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O artigo 5º da emenda dispõe:

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários.” (NR).

**Com a emenda modificativa sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:**

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º .....

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico e presencial.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro de forma a assegurar a escala numérica, sequencial e rodiziaria.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra responderá pela reparação econômica ao trabalhador prejudicado, decorrente de inconsistências e/ou falhas do sistema eletrônico de escala que não respeite a ordem numérica, sequencial e rodiziaria.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nem todos os trabalhadores possuem equipamentos e acesso a internet que possibilite de forma exclusiva o uso eletrônico para as escalas. Para fazer esse tipo de exigência caberia ao OGMO fornecer os meios possíveis e necessários ao trabalhador para que tivesse acesso de forma eletrônica a escala.

Até que isso possa acontecer não há como eliminar a possibilidade do trabalhador ter a sua escala de forma presencial, aliás, como vem acontecendo há mais de vinte anos.

Por outro lado, o sistema eletrônico, pelo menos no porto de Santos, não é eficiente, apresentando diversas inconsistências e inúmeras reclamações dos trabalhadores. Necessário que tenha um responsável pela escala, representando o OGMO para que possa inclusive de imediato apresentar solução para as irregularidades.

Por outro lado, não pode ser vedada a escala presencial, pois quando ocorre algum problema com o procedimento eletrônico, como será solucionado?

Apenas como exemplo no último dia 06 de abril de 2020 no Porto de Santos houve problema com o sistema de escalação dos trabalhadores portuários avulsos tanto no período das 13 horas quanto no período das 19 horas. O sistema travou o que fez atrasar e prejudicar tanto os trabalhadores quanto aos operadores portuários.

Ainda que a escala eletrônica possa ser a forma escolhida para a realização da escala do trabalhador portuário, a escala presencial não pode ser excluída, até mesmo em razão de trabalhadores que sequer possuem equipamentos que possam obter acesso a esse tipo de escala.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA.

PSL/SP

EMENDA MODIFICATIVA N° 2.020.

Deputado Federal Júnior Bozzella

Modifica o Artigo 7º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020 que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário.

O inciso alvo da emenda dispõe:

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. ....

.....  
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

**Com a emenda modificativa sugere-se que o texto seja modificado para o seguinte:**

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 40. ....

.....  
§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, mediante acordo ou convenção coletiva.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo inserido ao artigo 40 da Lei 12.815/13 traz a possibilidade da multifuncionalidade, sem que disponha de qualquer regramento permitindo em tese que uma categoria avance na atividade da outra e motivando conflitos que devem ser evitados através de regramento próprio.

E, nada melhor que as partes trabalhadores e empresários, dentro da realidade de cada porto possam adequar as necessidades para suprir eventual excesso de mão de obra em uma atividade e falta em outra.

Por outro lado, deve ser dada qualificação e treinamento necessário para desenvolver atividades diversas, coisa que os OGMOs de forma geral deixam muito a desejar.

Assim e considerando que a legislação trabalhista vem valorizando cada vez mais as negociações coletivas a ponto de se estabelecer que essas negociações se sobrepõem a lei em tudo que não contrariar a Constituição Federal, não há dúvidas que a multifuncionalidade do trabalhador portuário deve necessariamente passar também pela negociação coletiva.

O Brasil é um país continental, com realidades distintas de modo que as pessoas envolvidas em cada situação de trabalho nos diferentes portos terão melhores condições de estabelecerem o regramento a respeito da multifuncionalidade.

Sala Das Comissões, de 2020.

Deputado Federal JÚNIOR BOZZELLA

PSL/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**  
**(Deputado Enio Verri)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

**Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a oitenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

**§ 1º** O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020, conforme regulamento.

.....  
**§ 6º** O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o caput :

.....  
III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários, exceto para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020;  
IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, exceto

para o contratante que não tiver aderido ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, conforme deliberação em negociação coletiva de trabalho para este fim.

.....

7º Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que:

.....

#### **JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo a possibilidade do contratante aderir ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, de que trata a Medida Provisória 944, de 2020.

A emenda também estabelece que, no caso de adesão ao citado Programa, possa ser mantida a repercussão previdenciária e de recolhimento do FGTS desses trabalhadores.

Por fim, a emenda também busca afastar a vedação da acumulação da indenização com os benefícios previdenciários e assistenciais que, eventualmente os trabalhadores recebam, posto que, se na ativa estivessem - pela convocação ao trabalho - não estariam impedidos de acumular o salário e os benefícios citados.

Sala das sessões,  
Deputado Enio Verri - PT/PR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao *caput* do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Medida Provisória, **com validade até a decretação do término da pandemia decorrente da covid-19**, dispõe sobre:

- I - medidas especiais com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais; e
- II - a cessão de uso especial de pátios sob administração militar.

.....  
.....(NR).

**JUSTIFICATIVA**

Apesar de a MPV nº 945, de 2020, indiscutivelmente, ter cunho temporário, consoante se lê da sua ementa, não existe qualquer artigo no texto que trate de sua duração limitada, até o término da pandemia decorrente da covid-19, razão pela qual é imprescindível corrigir o *caput* do Art.1º para evitar insegurança jurídica.

Pelas razões expendidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

CIDADANIA/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**EMENDA N°.**

Dê-se ao art. 5º da MP 945, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º Enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Órgão Gestor de Mão de Obra referido no art. 5º da Lei nº 9.719, de 1988, fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 1º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional referido no *caput*.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 5º da MPV 945 altera o art. 5º da Lei nº 9.719, que “dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências”, para prever que é vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários, fixando que essa escalação se dará exclusivamente por meio eletrônico.

Destacamos, por outro lado, que da forma como está especificado na Medida Provisória, a modificação da Lei nº 9719 de 27 de novembro de 1998 será definitiva visto que, quando passar o período da pandemia – Covid-19, a forma de escalação presencial deverá ser retomada, ficando a escalação por meio eletrônico como uma opção do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

A vedação da escalação presencial deve ser substituída, corretamente, durante o período de pandemia, para que não ocorra aglomerado de pessoas. Entretanto, da forma como foi colocado na MP, o meio eletrônico ficará obrigatório, mesmo com o encerramento do período de quarentena e da pandemia. Por essa razão, sugerimos a presente Emenda com o intuito de ajustar o texto da Medida Provisória.

Sala das Comissões,        de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO  
CIDADANIA/RJ

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

**“Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores:

I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos;

II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 522,50 (quinientos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e

III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Criamos, pois, três faixas. A primeira permite a recepção de 100% da média mensal para aqueles, cuja média for até dois salários mínimos (R\$ 2.090,00). A segunda, para os de média entre dois e cinco salários mínimos (R\$ 5.225,00), com 75% da média acrescido de R\$ 522,50, de forma a receberem entre R\$ 2.090,01 e R\$ 4.441,25. A última, para os que receberam acima de 5 salários mínimos de média, com 50% da média acrescido de R\$ 1.828,75, de forma a receberem acima de R\$ 4.441,26.

Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, os valores que propomos como benefício evitarão subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputada Margarida Salomão )**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Emenda Modificativa nº**

Modifique-se o art. 3º da MP 945, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, limitada ao valor equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra, permitido o acesso ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos, nos termos estabelecidos na Medida Provisória 944, de 2020.

.....

**JUSTIFICATIVA**

A atividade portuária foi enquadrada como “atividade essencial” por esta MP (Art. 5º) que, para tanto, inseriu o inciso XV, do Art. 10, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ocorre que, devido a pandemia decorrente do novo coronavírus, os trabalhadores dessa atividade essencial precisam ter a opção de serem afastados do trabalho por preservação imprescindível da sua saúde individual e do coletivo onde labora. Dessa forma, entendemos ser imprescindível a garantia de uma renda razoável para quem não poderá ser convocado, por recomendações sanitárias, estabelecendo como valor limite o equivalente ao teto do regime geral de previdência social teto .

Sala das sessões, 07 de abril de 2020

Deputada Margarida Salomão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020

Dispõe sobre as medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Felipe Francischini – PSL/PR

## I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 945, de 4 de abril de 2020, institui medidas especiais e temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19, com o objetivo de garantir a continuação das operações portuárias, consideradas atividades essenciais, tratadas nos arts. 2º a 7º e 9º da MPV. Além disso, a MPV em análise dispõe sobre a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, tratada em seu art. 10. A MPV altera, ainda, através dos seus arts. 8º e 11, o art. 95 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 11/2020, em função da declaração pela Organização Mundial de Saúde (OMS) da situação de pandemia causada pela Covid-19, o Ministério da Infraestrutura entende que são necessários esforços conjuntos de toda a sociedade para conter a disseminação da doença.

Nesse contexto, o Ministério ponderou sobre o peso do setor portuário na economia nacional, representando cerca de 95% do comércio exterior,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

movimentando uma média de 293 bilhões anualmente, o que representa 14,2% do PIB brasileiro, e sobre a essencialidade de se evitar o desabastecimento das cadeias produtivas.

Para cumprir o objetivo de preservar o setor portuário e evitar o desabastecimento das cadeias produtivas, o Ministério da Infraestrutura sugeriu diversas medidas, tais como: evitar a escalação de trabalhadores portuários avulsos que estejam em grupo de risco; previsão de recebimento de indenização compensatória para os impedidos de trabalhar; previsão de livre contratação por tempo determinado pelos operadores portuários que não sejam atendidos pela indisponibilidade de trabalhadores avulsos; dentre outras medidas previstas na Medida Provisória.

Com relação ao setor aéreo, o Ministério da Infraestrutura objetiva autorizar o uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, durante o estado de calamidade como forma de atenuar os prejuízos advindos da pandemia do novo coronavírus, uma vez que não precisarão incorrer em altos custos de manter as aeronaves estacionadas nos aeroportos. Além disso, com vista a adequar o art. 95 do Código Brasileiro de Aeronáutica, propôs que a comissão Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) trate de temas afetos à Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) relacionados à função de propor diretrizes destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.

Foram inicialmente apresentadas 128 Emendas de comissão à Medida Provisória nº 945, de 2020. As seguintes Emendas foram retiradas pelos respectivos autores: 9, 17 e 25, conforme Requerimentos nº 662/2020 do Deputado Paulo Pereira da Silva e nº 661/2020 do Deputado Hugo Leal.

Vale destacar que a Medida Provisória nº 945, de 2020 teve sua vigência prorrogada por sessenta dias, conforme Ato nº 54, de 29/05/2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (DOU de 01/06/2020).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

## II – Voto do Relator

### **II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, DA CONSTITUCIONALIDADE EM SEUS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Medida Provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal. O primeiro em função do grave quadro sanitário e econômico decorrente da pandemia. O segundo em decorrência da necessidade de rápida reação e planejamento de ações de combate aos efeitos provocados por aquela situação.

No que se refere aos aspectos formais de constitucionalidade, constata-se que a edição da Medida Provisória em apreço não afronta a qualquer aspecto procedural previsto na Carta Magna, atendendo, especialmente, aos ditames do art. 62, §§ 1º e 10 e art. 246.

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que esta Medida Provisória não fere princípios e valores da Constituição Federal, não havendo, portanto, óbice constitucional à sua admissão.

Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria objeto da MP, uma vez que está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, não violando qualquer princípio do direito.

Em relação à técnica legislativa, confirma-se o atendimento aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem ressalvas.

Portanto, a Medida Provisória nº 945, de 2020, atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, aos aspectos formais e materiais de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa.

A mesma situação se verifica quanto à maioria das Emendas apresentadas, que atendem à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, à exceção das Emendas nº 4 a 7, que, por conterem matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, incidem em inconstitucionalidade.

### **II.2 – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 945 dispõe sobre medidas que visam garantir o bom funcionamento das atividades portuárias e amenizar o impacto no setor aéreo diante do cenário de saúde pública e econômico decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nessa situação de calamidade pública reconhecido pelo Poder Legislativo, o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a necessidade de atingimento de resultados fiscais.

Cabe destacar, ainda, a aprovação da Emenda Constitucional nº 106, promulgada em 8 de maio de 2020, que instituiu o Regime Extraordinário Fiscal, conhecido como “Orçamento de Guerra”, para enfrentamento da calamidade pública, que dispõe em seu art. 3º:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”*

Dessa forma, as proposições que impliquem aumento de despesa ou diminuição de receita, de forma não permanente e que objetivarem enfrentar as consequências do estado de calamidade, estão dispensadas de indicar medidas de compensação, uma vez que para tais iniciativas não se exige o cumprimento das metas fiscais, conforme previsão do art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### II.3 – DO MÉRITO

Diante do atual cenário de calamidade pública em decorrência da crise sanitária e econômica, torna-se essencial que o Poder Público tome medidas que minimizem o impacto na sociedade.

O Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória nº 945, de 2020, mostra-se sensível ao setor portuário e aeronáutico, que emprega milhares de trabalhadores e representa fatia relevante da economia nacional.

O setor portuário é essencial para a economia nacional, representando cerca de 95% da corrente de comércio exterior que passa pelo País e movimenta, em média, 293 bilhões anualmente, o que representa 14,2% do PIB brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente, 100% das cargas do agronegócio são escoadas pelos portos e diversos artigos de primeira necessidade também são importados por este meio, razão pela qual é essencial, para se evitar o desabastecimento de cadeias produtivas, impactando toda a população, a continuidade desta atividade.

A Medida Provisória mostra-se vantajosa tanto para o setor empresarial, quanto para os trabalhadores portuários em situação de risco, eis que a estes foi garantida uma indenização compensatória de 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Contudo, alguns aprimoramentos merecem ser efetuados. Em suma, abordou-se as seguintes questões: i) possibilidade de o trabalhador acima de sessenta e cinco anos ser escalado quando comprove condições de saúde para tal; ii) aumento do valor da indenização de 50 para 70% da média dos últimos 12 meses; iii) a fixação de que o valor da indenização dos trabalhadores não seja inferior ao salário mínimo nacional para os que trabalham apenas no setor; iv) o condicionamento da possibilidade de prorrogação das medidas previstas nos arts. 2º, 3º 4º, ao tempo que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, sem a necessidade de edição de decreto pelo Poder Executivo; v) a suspensão das contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968 para os portuários; vi) a autorização para a União custear as despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, por meio de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

No tocante à restrição de escala dos trabalhadores portuários avulsos, prevista no art. 2º, IV, da Medida Provisória, entende-se que aqueles trabalhadores que comprovem boa condição de saúde, independentemente da idade, possam decidir atuar em suas atividades laborais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação à indenização de que trata o art. 3º caput, aumentou-se o valor do percentual de 50 para 70% a fim de minimizar os efeitos econômicos para os trabalhadores afastados. Além disso, como forma de garantir um piso para este valor, inseriu-se em sua parte final a disposição de que a remuneração indenizatória não será inferior a um salário mínimo para os que trabalham apenas no setor.

Portanto, como forma de amenizar o impacto do setor portuário no atual cenário, ponderou-se pela suspensão das contribuições para os portuários de que trata a Lei nº 5.461 de 25 de junho, de 1968, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Em reuniões com o Ministério da Infraestrutura e com a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, com o objetivo de adotar medidas para modernizar o arcabouço jurídico do setor, propõe-se: i) melhorar a lógica de preços livres vigente nas operações portuárias brasileiras; ii) a distinção de regras entre os contratos de concessão e arrendamento, visando estabelecer para os contratos de arrendamento regras e conceitos mais claros de exploração de atividade econômica e simplificar os processos de reequilíbrio contratual; iii) a criação de uma hipótese legal de dispensa de licitação para contratos de arrendamento; e, iv) a criação de hipótese legal para ocupação de área mediante a celebração de contrato de uso temporário.

Quanto ao setor aéreo, que também foi bastante afetado pela pandemia causada pelo Covid-19 e que possui participação relevante na economia nacional, gerando milhares de empregos, também precisa de um auxílio da União neste momento. Por essa razão, a Medida Provisória estabeleceu a disponibilização dos pátios sob administração militar para que as aeronaves possam permanecer estacionadas no período de calamidade pública.

Em acordo comercial com a Infraero, o pagamento dessas tarifas de permanência fora postergado para setembro do corrente ano. Esse cenário excepcional de aeronaves em solo implicará em custos extraordinários para as empresas aéreas, em um momento em que suas receitas estão sendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

consideravelmente impactadas e reduzidas, gerando um alto risco de saída das companhias aéreas do mercado, sem paralelo na economia nacional.

Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Aviação Civil propôs que os aeroportos administrados pela Infraero pudessem oferecer os serviços de estacionamento das aeronaves com o custeio da União através do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, como forma de aliviar a crise econômica que já afeta o setor.

Quanto à autorização para a União custear as despesas com serviços de estacionamento através do referido fundo para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, é sabido que, com a disseminação acelerada do COVID-19, as pessoas deixaram de viajar e os governos de vários países, para tentar conter a expansão da pandemia, passaram a adotar algumas medidas mitigadoras, tais como a restrição de ingresso de estrangeiros e fechamento de aeroportos, gerando uma forte redução da demanda por voos domésticos e internacionais no mundo. No Brasil, o número de voos regulares caiu 91,4% a partir de abril de 2020 em comparação a 2019. Essa queda no tráfego aéreo, sem precedentes na história do setor, forçou as empresas aéreas a cancelar voos e manter suas aeronaves sem operação.

Assim, várias posições de estacionamento para a permanência de aeronaves dessas empresas aéreas estão sendo ocupados por período ainda indefinido, compreendendo seus respectivos serviços de *hangaragem*.

Por tal motivo, assim como a MP prevê a cessão gratuita de pátios militares para o estacionamento das aeronaves que lá se encontram, é pertinente prever a forma de custeio das despesas com o estacionamento das aeronaves que estão nos pátios dos aeroportos administrados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em complemento ao que já está disposto no art. 10 da MP nº 945, a presente medida, além de contribuir para mitigar os danos causados à economia, em especial ao setor aéreo, em razão da pandemia do COVID-19, também contribuirá para a necessária manutenção de empregos nesse setor da economia e, em curto e médio prazo, na preservação das empresas aéreas, enquanto meios de integração e desenvolvimento nacional, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, da Constituição Federal).

Importante destacar a importância da medida ora proposta, vez que, em razão dos impactos econômicos da pandemia e a consequente redução drástica da demanda por voos, o fluxo de caixa das companhias aéreas regulares está bastante combalido e uma despesa extraordinária como esta, com estacionamento e permanência de aeronaves, contribui para o aumento do risco de insolvência dessas sociedades empresárias, o que pode resultar numa situação de duopólio e até mesmo de monopólio de fato no mercado de transporte aéreo regular de passageiros, com prejuízos diretos a toda a sociedade.

No mesmo sentido, dada a urgência necessária à solução dessa questão, a presente iniciativa é, além de pertinente, meritória para ser incluída no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 945, a qual se constitui como veículo ideal, dada a celeridade de sua deliberação. Tendo em vista a debilidade no fluxo de caixa dessas companhias é presente e atual o risco de insolvência. Ademais, o acordo comercial com a Infraero que posterga a cobrança das tarifas de permanência expira em setembro, momento em que, nem as companhias aéreas terão condições de arcar com custos extraordinários, nem a Infraero, provavelmente, terá condições de renovar um tal acordo, dada a diminuição significativa das receitas provenientes dos aeroportos que opera.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela aprovação do mérito da Medida Provisória nº 945, de 2020 e das Emendas nº 11, 18, 20, 23, 26, 30,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

43, 50, 56, 73, 78, 87, 97, 98 e 115, rejeitando-se as demais.

### II.4 – DA CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) Pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 945, de 2020 e suas Emendas, à exceção das Emendas nº 4, 5, 6 e 7, que incorreram em inconstitucionalidade por falta de pertinência temática;
- 2) Quanto ao mérito: pela aprovação da Medida Provisória nº 945, de 2020, e das Emendas nº 11, 18, 20, 23, 26, 30, 43, 50, 56, 73, 78, 87, 97, 98 e 115, acolhidas parcial ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado; e pela rejeição das demais Emendas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal Felipe Francischini

Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2020

(Medida Provisória nº 945, de 2020)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - medidas especiais em resposta à pandemia decorrente da **covid-19** com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais;

II - a cessão de uso especial de pátios sob administração militar; e

III - o custeio das despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO – não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses:

I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a **covid-19**:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) tosse seca;
- b) perda do olfato;
- c) dor de garganta; ou
- d) dificuldade respiratória;

II - quando o trabalhador for diagnosticado com a **covid-19** ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a **covid-19**;

III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante;

IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e não comprovar estar apto ao exercício de suas atividades; ou

V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com:

- a) imunodeficiência;
- b) doença respiratória; ou
- c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá encaminhar à autoridade portuária semanalmente lista atualizada de trabalhadores portuários avulsos que estejam impedidos de ser escalados, acompanhada de documentação que comprove o enquadramento dos trabalhadores em alguma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A comprovação dos sintomas de que trata o inciso I do **caput** poderá ser realizada por meio de atestado médico ou outra forma estabelecida em ato do Poder Executivo Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os trabalhadores que se enquadrem em alguma das hipóteses previstas neste artigo poderão enviar a documentação comprobatória de sua situação ao Órgão Gestor de Mão de Obra por meio eletrônico.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do **caput**, os trabalhadores ficarão obrigados a informar imediatamente ao Órgão Gestor de Mão de Obra qualquer alteração em sua situação.

§ 5º Na hipótese do inciso IV, desde que não enquadrado em qualquer das situações previstas nos demais incisos deste artigo, fica incumbido ao Órgão Gestor de Mão de Obra escalar trabalhadores acima de sessenta e cinco anos, desde que, por livre iniciativa do trabalhador, mediante comprovação médica de que possui condições de saúde para exercer suas atividades laborais.

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º desta lei, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a setenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, não podendo ser inferior ao salário mínimo para os que possuem vínculo apenas com o OGMO.

§ 1º O pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 2º O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

§ 3º O Órgão Gestor de Mão de Obra deverá calcular, arrecadar e repassar aos beneficiários o valor de suas indenizações.

§ 4º Na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários pré-qualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

§ 6º O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos de que trata o **caput**:

I - terá natureza indenizatória;

II - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

V - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 7º Não terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.

§ 8º Para os trabalhadores portuários avulsos que estiveram afastados e em gozo de benefício pelo INSS no período de apuração da média a que se refere o *caput*, considerar-se-á o valor dele para o referido cálculo no período de afastamento.

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de doze meses.

Art. 5º A Lei nº 9.719, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º O Órgão Gestor de Mão de Obra fará a escalação de trabalhadores portuários avulsos por meio eletrônico, de modo que o trabalhador possa habilitar-se sem comparecer ao posto de escalação.

§ 2º O meio eletrônico adotado para a escalação de trabalhadores portuários avulsos deverá ser inviolável e tecnicamente seguro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Fica vedada a escalação presencial de trabalhadores portuários.”  
(NR)

Art. 6º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

.....

XV - atividades portuárias.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. ....

.....

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 95. O Poder Executivo deverá instituir e regular comissão que tenha os seguintes objetivos:

I - assessorar os órgãos governamentais, relativamente à política e critérios de segurança; e

II - promover a coordenação entre:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) os serviços de controle de passageiros;
- b) a administração aeroportuária;
- c) o policiamento;
- d) as empresas de transporte aéreo; e
- e) as empresas de serviços auxiliares.

Parágrafo único. Compete, ainda, à comissão de que trata o **caput** propor diretrizes destinadas a prevenir e a enfrentar ameaças e atos contra a aviação civil e as instalações correlatas.” (NR)

Art. 9º Fica autorizada a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da **covid-19**.

§ 1º A cessão comportará apenas o uso de células de espaço físico, a serem determinadas pelo Comando da Aeronáutica.

§ 2º A cessão será formalizada por meio de termo, que conterá as condições estabelecidas e a finalidade de sua realização e será subscrito pela cessionária, hipótese que implicará sua anuênciam.

§ 3º Na hipótese de aplicação do imóvel, parcial ou integral, diversa da prevista nesta Lei e no termo de que trata o § 2º, a cessão se tornará nula, independentemente de ato especial.

§ 4º A cessão não acarretará ônus para a União e as atividades necessárias à movimentação de pátio, à manutenção e à utilização das aeronaves correrão às contas da cessionária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A cessionária ficará sujeita às condições existentes e às condições estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica para acesso às áreas cedidas, com vistas à segurança das instalações militares.

§ 6º A União não se responsabilizará por danos eventuais causados a aeronaves ou a terceiros em decorrência da cessão de uso especial prevista no **caput**.

§ 7º A cessionária será obrigada a zelar pela conservação do imóvel e será responsável pelos danos ou prejuízos a que tenha dado causa.

Art. 10. Fica a União autorizada a custear as despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, em razão dos efeitos da pandemia da SARS-CoV-2 (Covid-19) no transporte aéreo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do caput serão realizadas com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, limitado ao montante de R\$ 9.048.912,40 (nove milhões, quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e quarenta centavos), sendo seu pagamento realizado diretamente à Infraero, condicionado à efetiva comprovação da utilização do serviço, nos limites e condições estabelecidos por portaria do Ministério da Infraestrutura”.

Art. 11. Ficam suspensas as contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968 para os operadores portuários, definidos no art. 1º da citada norma como empresas de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos, até o final do período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo vigorará até 31 de julho de 2021 na hipótese de a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, encerrar-se antes dessa data.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
II - garantia de modicidade das tarifas e da publicidade das tarifas e dos preços praticados no setor, da qualidade da atividade prestada e da efetividade dos direitos dos usuários;

.....  
IV - promoção da segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos;

V - estímulo à concorrência, incentivando a participação do setor privado e assegurando o amplo acesso aos portos organizados, instalações e atividades portuárias; e

VI - liberdade de preços nas operações portuárias, devendo ser reprimida toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico.” (NR)

## “CAPÍTULO II

### Da Concessão de Porto Organizado, do Arrendamento e do Uso Temporário de Instalação Portuária

#### **Subseção I**

##### **Da concessão de Porto Organizado”**

“Art. 4º A concessão de bem público destinado à exploração do porto organizado será realizada mediante a celebração de contrato, sempre precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.” (NR)

“Art. 5º São essenciais aos contratos de concessão as cláusulas relativas:

.....” (NR)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 5º-A Os contratos celebrados entre a concessionária e terceiros, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente, sem prejuízo das atividades regulatória e fiscalizatória da Antaq.

## **Subseção II**

### **Do Arrendamento de Instalação Portuária**

Art. 5º-B O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público realizado pela autoridade portuária visando identificar interessados na exploração econômica da área, e

II - estar de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

Art. 5º-C São essenciais aos contratos de arrendamento as cláusulas relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração da instalação portuária;

III - ao valor do contrato e aos critérios e procedimentos de revisão e reajuste;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IV - aos investimentos de responsabilidade do contratado;
- V - às responsabilidades das partes;
- VI - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado;
- VII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução das atividades;
- VIII - às hipóteses de extinção do contrato;
- IX - à obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e das demais autoridades que atuam no setor portuário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;
- X - ao acesso à instalação portuária pelo poder concedente, pela Antaq e pelas demais autoridades que atuam no setor portuário;
- XI - às penalidades e sua forma de aplicação; e
- XII - ao foro.

### **Subseção III**

#### **Do Uso Temporário**

Art. 5º-D. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação.

§ 1º O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impensoalidade na realização do certame.

§ 3º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

§ 4º Após vinte e quatro meses de eficácia do uso temporário da área e da instalação portuária, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

§ 5º Decreto regulamentador disporá sobre os termos, os procedimentos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado.”

.....

“Art. 8º .....

.....

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º-C, com exceção daquela prevista em seu inciso III.”

.....(NR)

Art. 13. Incluir na Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, no artigo 27, o seguinte inciso:

“Art. 27 .....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

XXIX – regulamentar outras formas de ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias não previstas na legislação específica.” (NR)

Art. 14. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 95 da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 15. As disposições constantes dos arts. 2º, 3º e 4º produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á prorrogado o prazo estabelecido no *caput*, caso o estado de calamidade perdure para além dos cento e vinte dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal Felipe Francischini

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Aureo Ribeiro

Apresentação: 27/07/2020 10:59 - PLEN  
EMP 1 => MPV 945/2020  
**EMP n.1/0**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**EMENDA MODIFICATIVA À MPV N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**  
**EMENDA DE PLENÁRIO Nº**  
(Do Sr. Aureo Ribeiro)

**Art. 1º A Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, sendo o valor mínimo.

.....  
§ 8º Terá direito à indenização de que trata este artigo os trabalhadores que receberem o auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.” (NR)

.....  
“ Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, considerando a multifuncionalidade do trabalhador portuário, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, desde que

.....  
§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de doze meses ou tempo que perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.” (NR)

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/R), através do ponto SDR\_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 5 1 6 8 8 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **Aureo Ribeiro**

“Art. 4º-A O Órgão de Gestão de Mão de Obra da categoria dos trabalhadores portuários tem o prazo de 12 meses para implementar a multifuncionalidade prevista na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 945/2020 determina o afastamento de trabalhadores portuários que estejam enquadrados em categorias de risco para esse momento de combate a crise do Covid-19 (coronavírus). Acontece que os trabalhadores portuários não têm rendimentos fixos e recebem de acordo com a prestação de seus serviços.

Portanto, a presente emenda tem como finalidade possibilitar que os trabalhadores portuários, afastados de seu trabalho, possam receber o auxílio emergencial, para que possam complementar sua renda durante o período que perdurar o estado de calamidade pública.

A emenda também visa a implementação da multifuncionalidade do trabalhador portuário, previsto em na Lei 12.815/2013. Tal medida possibilitaria o aproveitamento de trabalhadores de uma categoria em outra, evitando que houvesse defasagem em um dos serviços portuários e geraria mais oportunidades para os trabalhadores da categoria.

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020**

## **Deputado Aureo Ribeiro**

Solidariedade/RJ

Apresentação: 27/07/2020 10:59 - PLEN  
EMP 1 => MPV 945/2020  
**EMP n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RI), através do ponto SDR\_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Aureo Ribeiro )

Altera o caput do art. 3º, e seu § 8º, explicitando a possibilidade do trabalhador portuário, impedido de trabalhar, a receber o auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020. O art. 4º é modificado e acrescenta-se o art. 4º-A para que seja implementada a multifuncionalidade do trabalhador portuário, em conformidade com a Lei nº 12.815/2013.

Assinaram eletronicamente o documento CD202516883800, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 3 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP)
- 4 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

O **Artigo 13** do PLV oferecido à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** Ficam suspensas por cento e oitenta dias as contribuições de que trata a Lei nº 5.461 de 25 de Junho de 1968.

**Parágrafo único.** As empresas beneficiadas com a suspensão prevista no caput deverão manter a média de contratações dos trabalhadores portuários, calculada com base nos últimos seis meses, durante todo período da suspensão e por até cento e vinte dias após a retomada das contribuições.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 13 do PLV para:

- a. Substituir a extinção das contribuições empresariais ao destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, responsável pelo treinamento e qualificação de profissionais do setor portuário, previstas na Lei 5.461/68, por suspensão no prazo de 180 dias; e
- b. Inclusão de contrapartida das empresas na manutenção da melhor média da demanda de trabalho operada no porto

Sala das Sessões,

Deputado Enio Verri – PT/PR



\* C D 2 0 9 8 5 2 2 6 1 3 1 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Altera a MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209852613100, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 28/07/2020 12:53 - PLEN  
EMP 2 => MPV 945/2020  
EMP n.2/0

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

O artigo 16 da Lei da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, alterado pelo **artigo 12** do PLV oferecido à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 16.** .....

**Parágrafo único.** As empresas beneficiadas pelo Reporto deverão manter a média de contratações dos trabalhadores portuários, calculada com base nos últimos seis meses, durante todo período e por até cento e vinte dias após a concessão do benefício.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 12 do PLV para prever a manutenção dos postos de trabalho como contrapartida a extensão do benefício do Reporto concedido às empresas do setor portuário. Tal benefício permite a suspensão de tributos quando da compra ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados ao ativo imobilizado de seus beneficiários.

A medida que desonera o setor nos parece adequada, uma vez que auxilia importante setor da economia brasileira, no entanto, entendemos que deve vir acompanhada de contrapartida de manutenção dos empregos, a fim de que o benefício concedido às empresas seja também aproveitado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Deputado Enio Verri – PT/PR

Apresentação: 28/07/2020 12:53 - PLEN  
EMP 3 => MPV 945/2020  
EMP n.3/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Altera a MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD206404133000, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 28/07/2020 12:53 - PLEN  
EMP 3 => MPV 945/2020  
EMP n.3/0

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

O artigo 11 do PLV oferecido à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o já existente:

**Art. 11.** .....

§2º As empresas beneficiadas pelo custeio previsto no *caput* deverão manter a média de postos de trabalho, calculada com base nos últimos seis meses, durante todo período e por até cento e vinte dias após a concessão do benefício.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 11 do PLV para prever a manutenção dos postos de trabalho como contrapartida ao custeio, pela União, das despesas com serviços de estacionamento em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Tal benefício, concedido às empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros nos parece adequado, uma vez que as empresas estão arcando com custos extraordinários em um momento em que suas receitas estão impactadas e reduzidas em razão da diminuição dos voos durante a pandemia. No entanto, entendemos que deve vir acompanhada de contrapartida de manutenção dos empregos, a fim de que o benefício concedido às empresas seja também aproveitado pelos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Deputado Enio Verri – PT/PR

Apresentação: 28/07/2020 12:53 - PLEN  
EMP 4 => MPV 945/2020  
EMP n.4/0

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 8 6 0 1 8 6 3 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Altera a MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD201860186300, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 28/07/2020 12:53 - PLEN  
EMP 4 => MPV 945/2020  
EMP n.4/0

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020**

**(Deputado Enio Verri)**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### **Emenda de Plenário**

**Art. 1º.** Suprima-se **do art. 3º do PLV** oferecido à MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020, os seguintes dispositivos:

- I- a expressão “cinquenta por cento sobre a” constante do caput;
- II- os incisos III e IV do §5º;
- III- o §6º; e
- IV- o /§9º.

**Art. 2º.** Suprima-se o **§1º do art 4º do PLV** oferecido à MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

**Art. 3º.** Suprima-se o **art 7º do PLV** oferecido à MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

**Art. 4º.** Suprima-se o **art 13 do PLV** oferecido à MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PLV apresentado à MP mantém o valor do benefício indenizatório aos trabalhadores portuários impedidos de serem escalados ao trabalho por razões sanitárias, decorrentes da pandemia. Por essa razão, suprimimos a expressão que se refere a 50% da média recebida pelo trabalhador, como referência para definição do benefício

Também a presente emenda visa suprimir a negativa de repercussão na base de cálculo previdenciária e do FGTS para quem recebe o benefício indenizatório por não poder trabalhar.

A MP veda a cumulação do benefício indenizatório a quem não pode ser escalado para trabalhar com os benefícios previdenciários e assistenciais que, eventualmente os trabalhadores recebam. O PLV mantém essa vedação. Não fossem os efeitos da pandemia, quando houvesse a convocação ao trabalho, os aposentados não estariam impedidos de acumular a remuneração com os benefícios previdenciários. Desse modo, **sugerimos a supressão do §6º do art 3º e por consequência, o §9º do mesmo art. 3º, introduzido pelo relator para obrigar que os institutos de previdência informe a lista dos aposentados.**

A MP e o PLV preveem restrição aos trabalhadores envolvidos em manifestações sindicais (§1º, art. 4º) serem escalados. Esse dispositivo merece



supressão, para que não sejam frustrados os movimentos paredistas e desconsiderado o legítimo direito do sindicato em autodeterminar-se pela greve, posto que essa conduta consiste em atitude antissindical e inconstitucional. Por essa razão, **sugerimos a supressão do §1º do art 4º.**

A MP e o PLV trazem a permissão à multifuncionalidade dos trabalhadores portuários, independentemente de acordo ou convenção coletiva, desprezando o acúmulo conquistado pela categoria nas negociações e entendimentos em relação a esse tema, ao longo do tempo, inclusive nos acordos coletivos do setor. Assim, sugerimos a **supressão do art 7º do PLV.**

Por fim, o PLV extingue as contribuições empresariais destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, responsável pelo treinamento e qualificação de profissionais do setor portuário, previstas na Lei 5.461/68, que tem a alíquota de 2,5% sobre os custos com remunerações dos trabalhadores, avulsos ou vinculados. Portanto, a extinção da receita ao Fundo vai repercutir na extinção do próprio e com isso toda a garantia dos processos de atualização, qualificação e apoio aos trabalhadores do setor. Por essa razão, **sugerimos a supressão do art 13 do PLV.**

Sala das sessões, de julho de 2020.

Deputado Enio Verri - PT/PR



\* C D 2 0 8 0 6 8 4 4 5 4 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Altera a MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208068445400, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 28/07/2020 12:53 - PLEN  
EMP 5 => MPV 945/2020  
EMP n.5/0

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

Os **Artigos 3º e 4º do PLV** oferecido à MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020 passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente à média aritmética simples **da remuneração recebida** por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de **abril** de 2019 e 31 de março de 2020, não podendo ser inferior ao salário mínimo limitado ao valor máximo equivalente ao teto do regime geral de previdência social.

.....  
**§ 5º** O benefício a ser pago aos trabalhadores portuários de que trata o caput :

.....  
III - integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

IV - integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

**§6º** Terá direito à indenização de que trata este artigo aqueles que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos mesmo que:

.....  
**§8º** .....(NR)

**Art. 4º** .....



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao Órgão Gestor de Mão de Obra, exceto se em razão de greves, movimentos de paralisação e operação-padrão.

.....

§ 3º. Será criado, pelo órgão de gestão de mão de obra, um quadro supletivo transitório de trabalhadores avulsos cadastrados, que será extinto em doze meses, excepcionalmente, para atender as faltas não causadas pelos trabalhadores ou insuficiência de trabalhadores registrados e cadastrados, inclusive multifuncionais, em resposta à pandemia decorrente da covid-19.

### **Justificativa**

A presente emenda tem dois objetivos:

1. alterar o art 3º do PLV para:
  - a) aumentar o valor do benefício a ser pago para os trabalhadores portuários impedidos de trabalhar por razões sanitárias;
  - b) Garantir que esse benefício seja integrado na base de contribuição previdenciária, impedindo a descontinuidade contributiva;
  - c) Também que integre ao recolhimento do FGTS; e
  - d) Para garantir que os aposentados possam receber o benefício, pois aqueles que estão impedidos de serem escalados para o trabalho não podem ser punidos, considerando que se estivessem em situação regular, os aposentados acumulariam a remuneração advinda do seu labor.
  - e) **Encerra a redação do artigo no §8º, portanto suprimindo os §9º e 10 constantes do PLV.**
2. Alterar o art 4º do PLV para:
  - a) Modificar a redação do §1º do art. 4º para que não sejam frustrados os movimentos paredista e desconsiderado o legítimo direito do sindicato em autodeterminar-se pela greve, posto que essa conduta consiste em atitude antissindical e inconstitucional;
  - b) inserir novo parágrafo para dispor sobre a criação de um quadro supletivo temporário com a finalidade de atender à eventual escassez de mão de obra, resultante de um aumento anormal, abrupto, sazonal e temporário, considerado o afastamento de trabalhadores avulsos com sessenta anos ou mais, e para viabilizar as requisições de mão de obra necessária para manter funcionamento dos portos, durante a crise da pandemia da covid-19, sem colapsar a estrutura e a modalidade do trabalho portuário avulso do Brasil.

Sala das Sessões,

Deputado Enio Verri – PT/PR





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Altera a MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD200393613600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 28/07/2020 12:54 - PLEN  
EMP 6 => MPV 945/2020  
EMP n.6/0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Assessoria Deputado Aureo Ribeiro

**Emenda à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020**

**Emenda modificativa**

**EMENDA DE PLENÁRIO N°**

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Art. 1º A Medida Provisória 945, de 4 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento do auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, sendo o valor mínimo.

.....  
§ 8º Terá direito à indenização de que trata este artigo os trabalhadores que receberem o auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.” (NR)

.....  
“Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, considerando a multifuncionalidade do trabalhador portuário, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações, desde que

Apresentação: 28/07/2020 15:16 - PLEN  
EMP 7 => MPV 945/2020  
**EMP n.7/0**

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDAR/RI), através do ponto SDR\_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 6 3 9 8 9 8 9 4 7 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assessoria Deputado Aureo Ribeiro

Apresentação: 28/07/2020 15:16 - PLEN  
EMP 7 => MPV 945/2020  
EMP n.7/0

§ 2º A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício com fundamento no disposto no **caput** não poderá exceder o prazo de doze meses ou tempo que perdurar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 4º-A O Órgão de Gestão de Mão de Obra da categoria dos trabalhadores portuários tem o prazo de 12 meses para implementar a multifuncionalidade prevista na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 945/2020 determina o afastamento de trabalhadores portuários que estejam enquadrados em categorias de risco para esse momento de combate a crise do Covid-19 (coronavírus). Acontece que os trabalhadores portuários não têm rendimentos fixos e recebem de acordo com a prestação de seus serviços.

Portanto, a presente emenda tem como finalidade possibilitar que os trabalhadores portuários, afastados de seu trabalho, possam receber o auxílio emergencial, para que possam complementar sua renda durante o período que perdurar o estado de calamidade pública.

A emenda também visa a implementação da multifuncionalidade do trabalhador portuário, previsto em na Lei 12.815/2013. Tal medida possibilitaria o aproveitamento de trabalhadores de uma categoria em outra, evitando que houvesse defasagem em um dos serviços portuários e geraria mais oportunidades para os trabalhadores da categoria.

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDAR/RI), através do ponto SDR\_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 6 3 9 8 9 4 7 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assessoria Deputado Aureo Ribeiro

Solicito, portanto, o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

## **Sala das Sessões, em de de 2020**

# **Deputado Aureo Ribeiro**

Solidariedade/RJ

Apresentação: 28/07/2020 15:16 - PLEN  
EMP 7 => MPV 945/2020  
EMP n.7/0

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDAR/RL), através do ponto SDR\_56290, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Aureo Ribeiro )

Altera o caput do art. 3º, e seu § 8º, explicitando a possibilidade do trabalhador portuário, impedido de trabalhar, a receber o auxílio emergencial, previsto na Lei nº 13.982/2020. O art. 4º é modificado e acrescenta-se o art. 4º-A para que seja implementada a multifuncionalidade do trabalhador portuário, em conformidade com a Lei nº 12.815/2013.

Assinaram eletronicamente o documento CD202639894700, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (Medida Provisória nº 945/2020)

Apresentação: 28/07/2020 17:55 - PLEN  
EMP 8 => MPV 945/2020  
**EMP n.8/0**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios da administração pública.

### EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N°

Dê-se o art. 13 do Projeto de Lei de Conversão nº XX de 2020 a seguinte redação:

“Art. 13. Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento), por noventa dias, as contribuições de que trata a Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para os operadores portuários, definidos no art. 1º da citada norma como empresas de serviços portuários, de dragagem e de administração e exploração de portos.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo alterar a redação do art. 13 do PLV, a fim de reduzir em 50%, por período de 90 dias, as contribuições previstas na Lei nº 5.461, de 25 de Junho de 1968, que são fontes de receita do Fundo de Desenvolvimento Profissional Marítimo, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos.

Esses recursos também são destinados ao Sistema “S”, a diferença é que essa contribuição é destinada ao Fundo Especial gerido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, enquanto as demais contribuições são destinadas aos denominados aos serviços sociais autônomos, conhecidos como Sistema “S”: Sest, Senat, Sesi, Senac, etc.

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),  
através do ponto p\_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 5 7 1 5 9 1 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta emenda busca assegurar tratamento igualitário entre as empresas do setor marítimo e demais empresas que recolhem ao Sistema “S”, uma vez que a Medida Provisória nº 932/2020, convertida na Lei nº 14.025/2020, reduziu as alíquotas das contribuições aos Sistema “S” em 50 %, mas por período de três meses. Não seria razoável a suspensão da cobrança das contribuições por um período tão longo, enquanto as contribuições das demais entidades do Sistema “S” foram reduzidas em 50% por apenas três meses (abril maio e junho).

A suspensão das contribuições até 31 de dezembro de 2021, além de ser desproporcional ao que estava previsto na MPV nº 932/2020, prejudicará a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do modal portuário, podendo deixar o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Marítimo - FDEPM prejudicado no decorrer dessa suspensão.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

# **Deputado Diego Andrade PSD-MG**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

---

<b>Proposição:</b>	EMP 8 => PL 2824/2020												
<b>Autor da Proposição:</b>	Dep. Roman												
<b>Data da Apresentação:</b>	14/07/2020 10:48												
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.												
<b>Possui Assinaturas Suficientes:</b>	Sim												
<b>Modalidade de Assinatura definida pela Autor:</b>	Assinaturas Líderes												
<b>Totais de Assinaturas:</b>	<table border="1"><tr><td>Confirmadas</td><td>221</td></tr><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>001</td></tr><tr><td><b>Total</b></td><td><b>221</b></td></tr><tr><td><b>Mínimo</b></td><td><b>103</b></td></tr></table>	Confirmadas	221	Fora do Exercício	000	Repetidas	000	Inválidas	001	<b>Total</b>	<b>221</b>	<b>Mínimo</b>	<b>103</b>
Confirmadas	221												
Fora do Exercício	000												
Repetidas	000												
Inválidas	001												
<b>Total</b>	<b>221</b>												
<b>Mínimo</b>	<b>103</b>												

---

Líder / Vice-líder	Partido / Bloco	Bancada*	Confirmadas
			Inválidas
1 Joaquim Passarinho	PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE	221	
1 Roman	PATRIOTA	PR	

\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

Suprimam-se os artigos 14, 15, 16 e 17 do PLV oferecido à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020.

### Justificativa

Os artigos 14 a 16 inseridos pelo PLV propõe uma série de alterações na Lei 12.815 - Lei dos Portos, que trata das diretrizes para exploração dos portos organizados e instalações portuárias, com o objetivo de aumentar a competitividade e o desenvolvimento do País.

De início ponderamos que tais alterações, apesar de a princípio parecerem benéficas e de estímulo ao setor portuário, são profundas e estruturantes, se prolongando para além do período da pandemia. Portanto, não é adequado que sejam realizadas através de inserção em medida provisória que não tem esse objetivo específico, em parecer do relator um dia antes da votação do PLV.

São medidas que por serem estruturantes merecem debate amplo em foro específico. Até porque, tais alterações facilitam sobremaneira a administração portuária, fortalecendo e estimulando negócios, medidas que estão no conjunto do processo de privatização dos portos.

O dispositivo inserido pelo art. 17 altera o art. 27 da Lei 10.233/2001, para acrescentar uma nova atribuição para a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Visando facilitar a ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias, o dispositivo prevê que a ANTAQ poderá regulamentar outras formas de ocupação e exploração não previstas na legislação específica.



Quanto ao mérito, reputamos que tal alteração reputamos não é adequada. As formas de exploração e ocupação de áreas e instalações portuárias devem ser regulamentadas em lei, posto que são áreas públicas e devem, portanto, atender ao interesse público, debatido no parlamento. A ANTAQ terá, com essa alteração, superpoderes que podem não representar o interesse público geral, uma vez que a composição da Agência não é ampla como a composição do parlamento. Portanto é uma medida antidemocrática que entendemos deve ser combatida.

**Sobretudo, o conteúdo dos dispositivos não se relaciona com o objeto da MP, que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar. As alterações dos dispositivos são, portanto, estranhas à MP e por isso inoportunas, não merecendo acolhimento.**

Sala das Sessões,

Deputado Enio Verri – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 7 5 3 6 8 1 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Apresentação: 29/07/2020 09:56 - PLEN  
EMP 9 => MPV 945/2020  
EMP n.9/0

Altera o PLV à MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD204753681600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Enio Verri)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

Suprime-se o artigo 17 do PLV oferecido à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020.

### Justificativa

O dispositivo altera o art. 27 da Lei 10.233/2001, para acrescentar uma nova atribuição para a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. Visando facilitar a ocupação e exploração de áreas e instalações portuárias, o dispositivo prevê que a ANTAQ poderá regulamentar outras formas de ocupação e exploração não previstas na legislação específica.

Quanto a tal alteração reputamos que não é adequada. As formas de exploração e ocupação de áreas e instalações portuárias devem ser regulamentadas em lei, posto que são áreas públicas e devem, portanto, atender ao interesse público, debatido no parlamento. A ANTAQ terá, com essa alteração, superpoderes que podem não representar o interesse público geral, uma vez que a composição da Agência não é ampla como a composição do parlamento. Portanto é uma medida antidemocrática que entendemos deve ser combatida.

Sala das Sessões,

Deputado Enio Verri – PT/PR

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 29/07/2020 09:56 - PLEN  
EMP 10 => MPV 945/2020  
EMP n.10/0



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri )

Apresentação: 29/07/2020 09:56 - PLEN  
EMP 10 => MPV 945/2020  
EMP n.10/0

Altera o PLV à MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD208829581300, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR\_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 945 de 2020 a seguinte redação:

Art. 3º Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020, não podendo ser inferior ao salário mínimo para os que possuem vínculo apenas com o OGMO.

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 945 de 2020 define que os trabalhadores e as trabalhadoras do setor portuário que sejam afastados em razão da pandemia de Covid-19 terão direito a uma indenização no valor de cinquenta por cento da média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020.

A presente emenda visa acabar com tal injustiça ao estabelecer que a indenização será integral, ou seja, será média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra, entre 1º de abril de 2019 e 31 de março de 2020.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA FEDERAL FERNANDA MELCHIONNA  
LÍDER DO PSOL**

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* c d 2 0 0 9 0 4 9 2 0 9 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Fernanda Melchionna )

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Assinaram eletronicamente o documento CD200904920900, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL \*-(p\_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao § 6º do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 945 de 2020 a seguinte redação:

“Art. 3 .....

.....  
§ 6º Terá direito à indenização de que trata este artigo, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que:

- I - estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social, observado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou
- II - perceberem o benefício assistencial de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998.  
.....

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 945 de 2020 define que não terá direito à indenização em caso de afastamento por contaminação da Covid-19, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, os trabalhadores portuários avulsos que estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Ocorre que a categoria portuária é uma categoria envelhecida. Diversos trabalhadores e diversas trabalhadoras acumulam ao recebimento de benefício previdenciário com a remuneração da sua atividade laboral.

Portanto, a presente emenda visa corrigir tal injustiça.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA FEDERAL FERNANDA MELCHIONNA  
LÍDER DO PSOL**

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C 0 2 0 1 7 6 5 5 0 9 7 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Fernanda Melchionna )

Apresentação: 29/07/2020 11:41 - PLEN  
EMP 12 => MPV 945/2020  
EMP n.12/0

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Assinaram eletronicamente o documento CD201765509700, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL \*-(p\_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se ao caput do artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 945 de 2020 a seguinte redação:

Art. 9º As disposições constantes dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º produzirão efeitos pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 945 de 2020 traz uma modificação permanente na Lei nº 7.783 de 1989 (Lei de Greve), quando a MP tratada em tela aborda medidas de caráter temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

O art. 6º da MP 945 dispõe que as atividades portuárias serão consideradas atividades essenciais no âmbito da legislação juslaboral, retraindo o direito de greve da categoria, visto que tal situação impõe limitação ao pleno gozo de tal direito.

Portanto, a presente emenda visa dar o limite temporal da pandemia como período para que as atividades portuárias sejam consideradas serviços essenciais no âmbito da Lei de Greve.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA FEDERAL FERNANDA MELCHIONNA  
LÍDER DO PSOL**

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 1 6 2 9 8 2 2 4 5 0 0 \*



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Fernanda Melchionna )**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

Assinaram eletronicamente o documento CD201629824500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - LÍDER do PSOL \*-(p\_119782)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC) - LÍDER do PCdoB \*-(p\_7253)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),  
através do ponto p\_119782, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,  
da Mesa n. 25 de 2015.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020. (Medida Provisória nº 945, de 2020)

Apresentação: 29/07/2020 15:45 - PLEN  
EMP 14 => MPV 945/2020  
**EMP n.14/0**

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios da administração pública.

#### EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO N°

Suprime-se o art. 13 do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 945 de 2020.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo suprimir o art. 13 do PLV, no qual suspende até 31 de dezembro de 2021 as contribuições previstas na Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, que são fontes de receita do Fundo de Desenvolvimento Profissional Marítimo, arrecadadas das empresas particulares, estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos.

Esses recursos também são destinados ao Sistema “S”, a diferença é que essa contribuição é destinada ao Fundo Especial gerido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, enquanto as demais contribuições são destinadas aos denominados aos serviços sociais autônomos, conhecidos como Sistema “S”: Sest, Senat, Sesi, Senac, etc.

Esta emenda busca assegurar tratamento igualitário entre as empresas do setor marítimo e demais empresas que recolhem ao Sistema “S”, uma vez que a Medida Provisória nº 932/2020, convertida na Lei nº 14.025/2020, reduziu as alíquotas das contribuições aos Sistema “S” em 50 %, mas por período de três meses. Não seria razoável a suspensão da cobrança das

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),  
através do ponto p\_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 1 2 5 0 0 7 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições por um período tão longo, enquanto as contribuições das demais entidades do Sistema “S” foram reduzidas em 50% por apenas três meses (abril, maio e junho).

A suspensão das contribuições até 31 de dezembro de 2021, além de ser desproporcional ao que estava previsto na MPV nº 932/2020, prejudicará a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do modal portuário, podendo deixar o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Marítimo - FDEPM prejudicado no decorrer dessa suspensão.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

# **Deputado Diego Andrade**

## **PSD - MG**

Chancela eletrônica do(a) Dep Diego Andrade (PSD/MG),  
através do ponto p\_7811, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa 01, 25 de 2015.

A standard linear barcode representing the journal issue number.

302



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

---

<b>Proposição:</b>	EMP 14 => PL 2824/2020																		
<b>Autor da Proposição:</b>	Dep. Julio Cesar Ribeiro																		
<b>Data da Apresentação:</b>	14/07/2020 15:09																		
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; ações com vistas à retomada do setor esportivo após o período de calamidade pública; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.																		
<b>Possui Assinaturas Suficientes:</b>	Sim																		
<b>Modalidade de Assinatura definida pela Autor:</b>	Assinaturas Líderes																		
<b>Totais de Assinaturas:</b>	<table border="1"><thead><tr><th></th><th>Confirmadas</th><th>127</th></tr></thead><tbody><tr><td>Fora do Exercício</td><td>000</td><td></td></tr><tr><td>Repetidas</td><td>000</td><td></td></tr><tr><td>Inválidas</td><td>004</td><td></td></tr><tr><td><b>Total</b></td><td><b>127</b></td><td></td></tr><tr><td><b>Mínimo</b></td><td><b>103</b></td><td></td></tr></tbody></table>		Confirmadas	127	Fora do Exercício	000		Repetidas	000		Inválidas	004		<b>Total</b>	<b>127</b>		<b>Mínimo</b>	<b>103</b>	
	Confirmadas	127																	
Fora do Exercício	000																		
Repetidas	000																		
Inválidas	004																		
<b>Total</b>	<b>127</b>																		
<b>Mínimo</b>	<b>103</b>																		

---

1	Líder / Vice-líder	Confirmadas	
		Partido / Bloco	Bancada*
1	Enio Verri	PT	53
2	Jhonatan de Jesus	REPUBLICANOS	33
3	Nicoletti	PSL	41

1	Deputado	Inválidas	
		Partido	UF
1	Edio Lopes	PL	RR
2	Gastão Vieira	PROS	MA
3	Haroldo Cathedral	PSD	RR
4	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF

\* Bancada considerada no momento da apresentação da Proposição

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

(Deputado Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

### Emenda de Plenário

Suprime-se o artigo 12 do PLV oferecido à Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020.

### Justificativa

O PLV inova ao **incluir no art. 12 tema tributário estranho** ao tema original da medida provisória: a **prorrogação do instituto do Reporto previsto na Lei nº 11.033, por mais 5 (cinco) anos.**

Tal instituto permite a suspensão de tributos quando da compra ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens destinados ao ativo imobilizado de seus beneficiários. Trata-se da prorrogação de uma bilionária desoneração de tributos que causa uma grande assimetria entre a indústria nacional e a estrangeira. A medida foi inserida no PLV sem que seja justificado e comprovado o lastro para a concessão do incentivo fiscal, à revelia da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este Regime Especial, o Reporto, garante a isenção de IPI, PIS e Cofins para as compras dos Portos e Ferrovias. O regime isenta estes tributos tanto para os bens nacionais como para os importados. No caso dos importados também isenta o Imposto de Importação de bens para os Portos e Ferrovias, criando uma enorme assimetria entre empresas nacionais e estrangeiras. Ademais, o fornecedor nacional convive com o Custo Brasil e o importador não.

Explica-se.

A indústria nacional que fabrica bens para estes setores, ou seja, o elo anterior da cadeia produtiva não é beneficiada com a isenção desses mesmos tributos.



Isso acarreta que, por exemplo, um fabricante de Máquinas e Equipamentos, pague IPI, PIS e Cofins na compra de todos seus insumos e quando vende o bem final aos Portos e Ferrovias existe a suspensão desses mesmos impostos. Com isso, as empresas nacionais geram quantidades bilionárias de créditos tributários que ficam parados nas Receitas Federal e Estaduais por anos sem qualquer correção ou juros, “destruindo” capital de giro dada a grande dificuldade em se reaver os créditos.

O mesmo não acontece com os bens importados pois no exterior, onde são fabricados, estes impostos não existem. Ao contrário, países exportadores desses bens não exportam tributos. Outro grave problema é que os fabricantes nacionais são obrigados a pagar o Imposto de Importação sobre eventuais insumos importados.

Portanto, quanto ao mérito, entendemos que a extensão do Reporto não é medida adequada, posto que beneficia setor pouco gerador de impostos, empregos e renda em detrimento de setores que agregam grande valor e grande pagador de impostos e intensivo na geração de empregos, sendo prejudicial a indústria nacional que deve ser fortalecida.

**Sobretudo, o conteúdo do dispositivo, que trata de isenção tributária, deve ser debatido em momento oportuno, como o da Reforma Tributária. O dispositivo não se relaciona com o objeto da MP, que dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar. A prorrogação pretendida é, portanto, estranha à MP e por isso inoportuna, não merecendo acolhimento.**

Sala das Sessões,  
Deputado Arlindo Chinaglia PT-SP

Documento eletrônico assinado por Arlindo Chinaglia (PT/SP), através do ponto SDR\_56336, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.





## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Arlindo Chinaglia )

Apresentação: 29/07/2020 16:38 - PLEN  
EMP 15 => MPV 945/2020  
**EMP n.15/0**

Altera o PLV à MPV 945/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD202473337200, nesta ordem:

- 1 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Arlindo Chinaglia (PT/SP), através do ponto SDR\_56336, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 945, DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios da administração pública.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Felipe Francischini

### PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

#### COMISSÃO MISTA DA MPV 945/2020

Pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 945/2020, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário apresentadas à Medida Provisória nº 945/2020 e, no mérito, pela rejeição de todas as Emendas de Plenário apresentadas.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2020.

**Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)**  
Relator

Apresentação: 29/07/2020 20:48 - PLEN  
PEP 1 => MPV 945/2020  
**PEP n.1/0**

Chancela eletrônica do(a) Dep Felipe Francischini (PSL/PR),  
através do ponto p\_121488, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



\* C D 2 0 4 0 8 3 7 5 8 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**